

**FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA**

**TIPIFICAÇÃO PENAL DA CONDUTA DENOMINADA BULLYING  
FRANCIELLE DO ROCIO PALHANO GOES**

**CURITIBA/PR**

**2016**

**FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA**

**TIPIFICAÇÃO PENAL DA CONDUTA DENOMINADA BULLYING**  
**FRANCIELLE DO ROCIO PALHANO GOES**

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof<sup>ª</sup>. Esp. Laiza do Santo Padilha.

**CURITIBA\PR**

**2016**

# **TIPIFICAÇÃO PENAL DA CONDOTA DENOMINADA BULLYING**

Trabalho de Conclusão de Curso  
aprovado como requisito parcial para  
obtenção de Grau de bacharel em Direito

---

**LAIZA PADILHA DOS SANTOS**  
**ORIENTADORA**

---

**CRISTIANE MENDINA**  
**EXAMINADOR**

---

**MARCIA BEZZERA**  
**EXAMINADOR**

Curitiba/PR, 15 maio de 2016.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço imensamente as pessoas que me apoiaram de alguma forma nessa caminhada, levou mais tempo que o normal para terminar, mas sem elas não conseguiria. Primeiramente aquelas como minha mãe Sueli, irmã querida Francesca, Dona Joanice e ao Renato Cordeiro que me ajudaram financeiramente, porque mesmo sendo aluna bolsista enfrentei dificuldades. E o Renato além dessa ajuda fundamental, ainda colaborou com meu desenvolvimento como pessoa, em nossas conversas e debates que me enriqueceram muito, e claro as correções de trabalhos como minha própria monografia.

Não posso deixar de citar meu chefe Dr. Paulo Henrique da Rocha Loures de Demchuk, que me deu a oportunidade de trabalhar em seu escritório me dando chances de aperfeiçoar todo conteúdo que aprendi enquanto aluna. Aos professores com seus ensinamentos, a Coordenadora Professora Gilmara Funes que sempre esteve pronta para atender e esclarecer dúvidas, além de me encorajar a continuar a jornada até o fim. E não posso deixar de agradecer a professora e orientadora Laiza do Santo Padilha, que acreditou em meu trabalho e me orientou da melhor forma possível nessa etapa fundamental do curso.

Dedico esse trabalho ao meu bem mais precioso meu filho João Renato, a toda minha família em especial meu pai LeonesPalhanoGoes(*in memorian*).A Deus que sem ele nada seria possível, e a todos que me deram força e acreditaram que eu venceria.

“A finalidade da lei não é abolir ou conter, mas preservar e ampliar a liberdade. Em todas as situações de seres criados aptos à lei, onde não há lei, não há liberdade.” John Locke

## RESUMO

Este trabalho analisa os aspectos jurídicos da conduta *bullying*, a responsabilidade penal de quem comete o *bullying*, e ainda o enquadramento penal desta conduta em nosso ordenamento jurídico. A violência aumentou em larga escala e o fenômeno *bullying* vem crescendo de forma desenfreada em nossa sociedade, causando dor e sofrimento psicológico em suas vítimas não podendo ser tratado como algo inofensivo. *Obullying* é um conjunto de agressões físicas e/ou psicológicas praticadas por um agressor, de forma intencional e repetitiva, sem motivação aparente, contra uma ou mais vítimas indefesas. Os procedimentos metodológicos utilizados para este estudo foi: pesquisa bibliográfica e exploratória. Neste contexto, o estudo mostra a responsabilidade criminal em um aspecto geral à responsabilidade do agente que comete a conduta *bullying*, e a importância da lei 13.185/2015 que cria um programa de combate à intimidação sistemática.

Palavras-chaves: **Direito Penal, Bullying, Responsabilidade Penal.**

## ABSTRACT

The present work aims to analyze the jurisdictional aspects from the *bullying*, the criminal responsibility from the one that commit *bullying* and its framework in our jurisdictional order.

Violence has increased and the *bullying* phenomenon has increased as well in society, causing pain and psychological suffering to its victims, hence it cannot be treated as something harmless.

*Bullying* is a set of physical and psychological aggressions practised by an aggressor in an intentional and repetitive way, without apparent motivation, against one or more helpless victims. The methodological procedures used for this work were bibliographical and exploratory research. In this context, the study shows the criminal liability from the one that commit *bullying*, and the importance of the 13.185/2015 law, which creates a combat and intimidation systematic program.

**Key-words:** Criminal Law. *Bullying*. Liability.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>2. BULLYING</b>	<b>15</b>
2.1. ORIGEM E EVOLUÇÃO	17
2.2. CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS	18
2.3. DEFINIÇÕES E ASPECTOS DA LEI 13.185/2015	21
<b>3. CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO PENAL</b>	<b>22</b>
3.1. CONCEITO DE DIREITO PENAL	23
3.2. BENS JURÍDICOS	25
3.3. DEFINIÇÃO DE TIPO PENAL	26
<b>4. PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL</b>	<b>28</b>
4.1. DEFINIÇÕES DE PRINCÍPIOS	28
4.2. PRINCÍPIOS ORIENTADORES DO DIREITO PENAL	29
4.2.1. PRINCÍPIO DA HUMANIDADE	30
4.3.2. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE	31
4.3.3. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA	32
4.3.4. PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE	34
4.3.5. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE	35
4.3.6. PRINCÍPIO DA LESEVIDADE	36
4.3.7. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE	37
<b>5. REPERCUSSÃO PENAL DO FENOMENO DO BULLYING</b>	<b>38</b>
5.1. AMEAÇA	38
5.2. LESÃO CORPORAL	41
5.3. CRIMES CONTRA A HONRA	44
5.3.1 – CALÚNIA	45
5.3.2 – DIFAMAÇÃO	47
5.3.3 – INJÚRIA	49
5.4. CYBERBULLYING	51
<b>6. BULLYINGE OS ASPECTOS JURÍDICOS</b>	<b>54</b>
6.1 . BULLYING ENTRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	54
6.3. CONSEQUÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI 3.85/2015	56

<b>6.4. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>60</b>
<b>7. CONCLUSÃO</b>	<b>62</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>67</b>



## 1. INTRODUÇÃO

Muito tem se discutido sobre o fenômeno denominado *bullying*, que tem como conduta a intimidação sistemática através da violência física ou psicológica, intencional e repetitiva que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo contra uma ou mais pessoas, com objetivo de intimidar ou agredir, causando dor ou angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Esse fenômeno não é recente, sempre existiu, mas a preocupação da sociedade aumentou, pois saiu do que é considerado normal. A gravidade dos fatos apresentados na mídia e as consequências que o *bullying* causa à vítima, aos agressores e à sociedade, vêm chamando atenção de profissionais da saúde, educação, juristas, organizações não governamentais, dentre outros, que buscam meios de solução do problema.

Mesmo com a Constituição Federal que deixa claro que qualquer prática discriminatória, de qualquer natureza, afronta direitos e garantias fundamentais e que as condutas sistemáticas do *bullying* poderiam ser enquadradas no Direito Penal e Civil, existia ainda sim uma necessidade de lei específica que tratasse do tema *bullying*, ou que fizesse parte dos crimes contra pessoa, honra e constrangimento ilegal em uma possível reforma de nosso Código Penal, assim, o *bullying* seria criminalizado em nosso ordenamento jurídico.

Em alguns Estados e Municípios já existiam leis orgânicas, que tratavam do tema, e vários outros projetos tramitavam na assembléia para que uma lei federal fosse elaborada contra essa conduta violenta que cada vez mais aumentava em nossa sociedade.

Em 09 de novembro de 2015, foi sancionada a Lei que Institui o Programa de Combate a Intimidação Sistemática, lei que classifica as ações, cria objetivos de combate com programas, campanhas de conscientização, que darão suporte as vítimas e conscientizarão os agressores, estabelece deveres a algumas instituições, mas que falha ao não criar uma comissão de fiscalização da aplicabilidade da lei e de não colocar punições aos agressores.

O *bullying* não acontece somente em ambiente escolar, é um fenômeno universal que ocorre em um ambiente de trabalho, na internet, telefone.

Diante dessa violência moral, física e psicológica, presente em todas as classes sócias, devemos parar e pensar se nosso ordenamento jurídico consegue tratar do tema *bullying* com a seriedade que merece ser tratado. Se efetivamente a vítima dessa prática tem proteção jurídica que ela espera. Se essa lei 13.185/2015 vai amparar as vítimas do *bullying* e diminuir essa violência que só aumenta de forma cada vez mais drástica como suicídios ou até mesmo assassinatos.

Diante dessas considerações o presente estudo apresenta-se relevante para diversos segmentos da sociedade, pois mostrará como um agressor do *bullying* se comporta; apontará dados estatísticos; avaliará aplicabilidade da lei 13.185/2015 e verificará punições cabíveis para os vários tipos de conduta do *bullying* mostrando que é possível tipificar tal conduta em nosso ordenamento jurídico.

O *Bullying* é a prática cada vez mais presente na sociedade. É um assunto de extrema importância que coloca em questão o grau e a interferência física, psicológica, moral e social de quem pratica, sofre ou presencia.

É uma violência que acontece por meio de agressões físicas e verbais, de brincadeiras intencionais e repetitivas ou através de telefonemas (*móvilbullying*) e Internet (*cyberbullying*).

Assim, o *bullying* pode ser entendido como um instrumento grosseiro de violência que exige medidas legais de prevenção e/ou combate.

Tais comportamentos provocam na vítima medo, desconforto, solidão, stress entre muitos outros sofrimentos.

Neste viés, objetivo desse trabalho perante um tema tão contestado, discutido é estudar os meios punitivos dessa conduta, apontar quais são as leis que podem juntamente com a Lei de Combate ao *bullying* punir os agressores, mostrar a comunidade jurídica que o *bullying* mesmo não sendo criminalizado em nosso Código Penal e passível de sanções penais.

A metodologia empregada para elaboração do trabalho foi a pesquisa bibliográfica, revisão da literatura, diagnóstico e compilação.

A pesquisa foi realizada a partir de coleta de dados, busca na internet e de obras referentes às temáticas: *bullying*, direito penal, princípios, responsabilidade penal, crimes contra a pessoa e honra e o envolvimento de menores em tal conduta.

Todo esse método foi fundamental para realização do estudo, para obter conceitos e esclarecimentos, juntamente com as opiniões localizadas em livros, revistas, artigos, estudos publicados e jurisprudências.

O estudo é dividido em cinco capítulos. No primeiro buscam-se compreender a origem e evolução histórica, mostrando que o tema é universal e trazendo referência de alguns estudos, além de conceituar o *bullying* apontando os tipos de agressores através de suas características, e finalizando o capítulo com conceitos de definições da lei 13.185/2015.

No segundo capítulo são traçadas as considerações do Direito Penal através de seu conceito que tem como finalidade regulamentar a vida em sociedade aplicando sanções quando necessário, o direito penal tem como finalidade proteger os valores fundamentais, por isso foi necessário tratar do assunto sobre bens jurídicos, para existir um crime ele tem que ter atingido um bem jurídico tutelado, como a vida por exemplo. Para terminar esse capítulo foi traçada a definição do tipo penal, que é necessário para descrever a conduta humana principalmente visando àquelas que são penalmente vedadas.

No terceiro capítulo foram abordados os princípios penais, necessário falar desse tema porque princípios são estruturas que garantem a aplicação da lei penal, mantendo os direitos e garantias fundamentais.

Abordaram-se cada um deles, princípio da humanidade que garante que não ocorra criação de pena que seja contra a integridade física ou moral de alguém; princípio da legalidade que proíbe retroatividade para agravar ou criminalizar; princípio da intervenção mínima que exige prudência ao classificar as condutas que receberão a punição criminal; princípio da culpabilidade que define a responsabilização pelo dolo ou culpa; princípio da taxatividade que a lei penal deve ser acessível a todos; princípio da lesividade que orienta e defini quais são as condutas que não poderão ser incriminadas pela lei penal e ainda não menos importante o princípio da proporcionalidade que pondera na hora de definir a pena respeitando a dignidade humana.

Ainda sobre o capítulo terceiro, foi de extrema importância o estudo desses princípios para se tratar da possível tipificação da conduta *bullying* no direito penal, através desse estudo se pode entender aplicação da pena sem atingir os direitos e garantias fundamentais.

No quarto capítulo foi tratado o assunto sobre a repercussão penal do fenômeno do *bullying* através das possíveis punições dentro do Código Penal, pois na Lei 13.185/2015 que classificou as condutas do *bullying* se deu a possibilidade de enquadrar tais características nos tipos penais de crimes contra a pessoa e a honra.

A ameaça que pode ocorrer através da palavra, da escrita e gesto pode causar mal injusto e grave; lesão corporal é o dano causado à integridade física ou saúde de outra pessoa; calúnia é a atribuição falsa de um fato determinado como crime; difamação é a imputação de fato desonroso; injúria que afeta a honra subjetiva e o *cyberbullying* crime virtual que pode ocorrer a injúria, difamação, ameaça, calúnia.

Por fim, no capítulo quinto foi detalhado os aspectos jurídicos do *bullying*, falando da responsabilidade civil que tem como ideia a obrigação de ressarcir ou restituir através da indenização pecuniária, passando pela punição da conduta do *bullying* praticado por menores, nesse caso cometem um ato infracional e não um crime, e para finalizar foi abordado às consequências da aplicação da lei 13.185/2015 que por ser uma lei nova, muito recente ainda não tem uma repercussão significativa, mas o suficiente para mostrar que ainda não é a lei adequada para o tema.

## 2. BULLYING

Nos tempos atuais tem se falado muito sobre o *bullying*, com uma variedade de aspectos a serem estudados. É necessário, então, um estudo detalhado de todos os meios possíveis de tal prática.

Em um conceito amplo pode-se dizer que as pessoas em sociedade já sofreram ou sofrerão *bullying*. Seres humanos estão sempre em disputa por liderança ou poder, faz parte da natureza humana. Os *bullies* visam o poder em benefício próprio, ao contrário de alguns líderes que procuram conseguir benefícios para todos. Quem pratica o *bullying* visando o poder maltrata as pessoas e as transforma em presas. (SILVA, 2010, p. 145)

Verificando as diferenças culturais entre os povos, percebe-se que todos possuem uma característica comum: a agressividade.

A sociedade é formada por seres humanos, que são violentos por serem também animais. Neste aspecto não se deixa o instinto animal de lado, as questões sociais, culturais, educacionais além das genéticas são fatores que colaboram com esse instinto primitivo. (SANZOVO; GOMES, 2013, p. 27)

Neste sentido Chalita,

Desprezo e hostilização. Dinâmicas constantes na vida das vítimas de *bullying*. As pesquisas revelam um retrato inumano dessa violência. As vítimas são esquecidas e excluídas cruelmente, mesmo depois de se tornarem adultas. (2018, p.141)

Dessa maneira o aumento da violência entre os adolescentes é uma das situações que mais preocupam.

Essa violência pode se manifestar de várias formas, desde conflitos verbais entre indivíduos ou grupos e até mesmo brigas violentas geradas por razões mais banais possíveis. São sempre os mais fortes em relação aos mais fracos, com intimidações psicológicas e físicas, humilhações públicas, comentários maldosos, difamações, intrigas e várias outras formas de violência. (SILVA, 2010, p.66)

Ainda que o Brasil não aponte índices de *bullying* elevados na média mundial, não denota que o país não seja mais violento que muitos outros, visto que

a violência escolar é apenas a ponta do *iceberg* da violência estrutural, econômica, social e intrafamiliar.

Assim, o tratamento recomendado ao *bullying* poderá prevenir a própria violência estrutural. (SANZOVO; GOMES, 2013, p. 38)

Importante destacar que estudos apontam que o *bullying* é mais comum no ambiente escolar, por isso em muitos países desenvolveu campanhas *antibullying*.

Essa prática é realizada tanto por meninos quanto por meninas, a diferença está no ato em si. As meninas desenvolvem a prática com injúria e difamação, já os meninos com agressões físicas. É fundamental o papel da segurança pública em situações em que há violência e criminalidade entre jovens, é importante ser considerado o fenômeno do *bullying* nas investigações, inúmeros casos de suicídios, assassinatos, lesões corporais graves poderiam ser evitadas se existisse um tratamento mais adequado para esse tema. (SILVA, 2010, p. 118)

Destaca Sanzovo; Gomes,

Sendo assim, é sobre a escola que devem recair todos os esforços e investimentos para suavizar (minimizar) e escancarada desigualdade, a exclusão e a injustiça social. Estabelecer o caminho da educação, como alternativa à miséria e à pobreza, constitui-se como medida mais eficaz e sábia para restabelecer e impulsionar os menos favorecidos. É a educação que os libertará, sendo capaz de prevenir e, até mesmo, erradicar a violência. (2013, p. 38)

Nesse sentido fica clara a necessidade de que exista uma integração entre a escola e a sociedade para que a prática do *bullying* diminua cada vez mais.

Os praticantes do *bullying* (os *bullies*), os quais cometem essa conduta para mostrar quem é o mais forte, usam o poder, intimidação e a prepotência para dominar suas vítimas.

Esse tipo de pessoa não se encontra somente na escola, e sim em toda a sociedade, pois o *bullie* juvenil cresce e este será encontrado como adulto praticando o *bullying* em outros meios de seu convívio. São os pais ou irmão dominadores, os chefes e colegas tiranos, o *bullying* pode ser encontrado em todo comportamento agressivo, cruel e proposital nas relações interpessoais. (SILVA, 2010, p. 22)

Com isso constata-se que o *bullying* é um mal social que não tem classe, sexo e local específico, ocorre em todos os meios, uma conduta que deve ser impedida e punida por meio de leis e campanhas.

## 2.1. ORIGEM E EVOLUÇÃO

Esse tema é estudado e amplamente discutido em muitos países e mídias nacionais e internacionais, é um mal que atinge muitas sociedades.

O termo *bullying* é de procedência inglesa e não tem uma correspondente em português que tenha uma tradução literal. Vem do inglês *tobully*, que tem o significado agredir, intimidar, atacar. Nesse aspecto, *bullying* compõe o ato de ser um agressor, intimidador, juntamente com todos os procedimentos usados por esses agressores contra outras pessoas. (SANZOVO e GOMES, 2010, p.17)

Dan Olweus, pesquisador da Universidade de Berger, Noruega, realizou um estudo com 84 mil estudantes, 400 professores e cerca de mil pais de alunos. O foco era avaliar níveis e formas que a violência escolar aparecia na vida dessas crianças. O resultado apontou que um a cada sete alunos estava envolvido como vítima ou agressor em casos de *bullying*. (SILVA, 2010, p. 111)

No Brasil, em 1997, houve uma das primeiras pesquisas realizada por Marta Canfield, professora da Universidade Federal de Santa Maria, que estudou a conduta agressiva em crianças de quatro escolas públicas da cidade de Santa Maria, usando de forma adaptada o mesmo estilo de pesquisa de Olweus. A partir dessa iniciativa, mais pesquisadores se envolveram e foi possível realizar um mapeamento da violência escolar no Brasil. Os dados ainda são rudimentares, entretanto, apontam que no Brasil 45% dos jovens brasileiros são atingidos por essa prática agressiva. (CHALITA, 2008, p.120-121)

Enfatiza Chalita que o estudo,

Permitiu, pela primeira vez, traçar o perfil das vítimas no Brasil. São normalmente, tímidas, com algum aspecto físico ou comportamental marcante, mais comumente a obesidade e a baixa estatura. Os alvos têm, em média, 11 anos. São meninos e meninas com poucos amigos e que não reagem contra apelidos ofensivos ou qualquer outra atitude que lhes desagrade. (2008, p. 121)

Conforme descrito nos dados acima, é preciso salientar que políticos de todos os estados brasileiros devem tomar consciência da seriedade do combate ao *bullying*. Leis que abordem o problema não se destinarão a mudar a realidade do país, mas terão a incumbência de modificar a mentalidade das crianças e adolescentes diante da agressão que consome os melhores anos de sua vida. (SILVA, 2010, p.119)

Diante disto, demonstra Silva que a imprensa:

Os grandes veículos de comunicação têm como tarefa divulgar o assunto, contribuindo para conscientização de toda a sociedade. Somente dessa forma poderemos despertar as autoridades e exigir delas a criação de políticas capazes de prevenir o *bullying* e/ou minimizarem os efeitos individuais e coletivos desse fenômeno. (2010, p.120)

Afirmando que é necessário de forma urgente um combate a essa conduta. O *bullying* não está tipificado no ordenamento jurídico brasileiro como crime autônomo (isolado).

Todas as ações que envolvem o fato confrontam, desde logo, os direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição da República de 1988, e é possível enquadrar tais comportamentos originários do *bullying* em alguns crimes previstos no Código Penal, a exemplo da injúria, da difamação, da lesão corporal, do constrangimento ilegal entre outros, que serão oportunamente abordados. (SANZOVO; GOMES, 2013, p.49).

Para que essa prática deixe de existir é necessária uma união da sociedade, família, mídias, órgãos políticos e sociais, e um combate de conscientização de forma generalizada para que o *bullying* deixe de existir e não afete tanto a vida de quem sofre por causa dessa conduta.

## 2.2. CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS

Ao estudar as características percebemos que muitas pessoas em nosso convívio têm o perfil de *bullie* no ambiente familiar, escolar e profissional, veremos em seguida.

O termo *bullying*, que distingue o hábito de usar a superioridade física para intimidar, tyrannizar, amedrontar e humilhar pessoas, é adotado por vários

países, para determinar o uso de codinomes maldosos e toda configuração de atos desumanos aplicados para atemorizarem, excluir, humilhar, desprezar, ignorar e perseguir os outros. (CHALITA, 2008, p. 81)

Algumas atitudes podem se configurar em formas diretas ou indiretas de *bullying*.

Porém, dificilmente a vítima recebe apenas um tipo de maltrato; normalmente, os comportamentos desrespeitosos dos *bullies* costumam vir de várias formas. Essa versatilidade de atitudes maldosas expressas em forma verbal, física, material, psicológico, moral e virtual contribuem para a exclusão e também para muitos casos de evasão escolar e social das vítimas. (SILVA, 2010, p.82)

O que distingue o *bullying* de outros conflitos ou desarmonias é seu caráter repetitivo, sistemático, doloroso e intencional de atacar alguém (verbal, física, moral, sexual, virtual ou psicologicamente) em situação de vulnerabilidade, comprovando uma desigualdade de forças (poder e dominação) entre os envolvidos. (SANZOVO; GOMES, 2013, p.48)

Neste viés Fonte:

Não se trata de uma violência qualquer. A definição mais abrangente de *bullying* é a seguinte: ele compreende atitudes agressivas de todas as formas, praticadas intencional e repetidamente, dentro de uma relação de desigual poder e sem motivação evidente, emanadas de um ou mais indivíduos contra outros(s), causando dor e angústia. (2005, p. 28)

Dessa maneira, os doutrinadores que dominam o tema, definem que os participantes são divididos em quatro grupos: agressores, espectadores, vítimas e vítimas-agressoras.

Como define Silva, “Eles podem ser de ambos os sexos. Possuem em sua personalidade traços de desrespeito e maldade e, na maioria das vezes, essas características estão associadas a um perigoso poder de liderança.” (2010, p.42)

O agressor pode agir sozinho ou em grupo. É aquele que vitimiza o mais fraco. Frequentemente, o perfil dos agressores é de constituir membro de família desestruturada, em que há pouco ou nenhum relacionamento afetivo. Normalmente apresentam repulsa às regras, não aceitam serem contrariados ou frustrados, presenciam ou participam de pequenos delitos ou atos de vandalismo. (SILVA, 2010, p. 43)

Os espectadores ou testemunhas são os que observam a sistemática

da violência e convivem com ela ou criam meios de fugir dela, não participam de uma forma direta e não fazem nada para que a agressão não ocorra para esse grupo o *bullying* é normal, e os que não acham tão normal acabam não denunciado para não sofrer consequências. Tornam-se pessoas omissas e passivas, adultos que aceitam qualquer tipo de injustiça. (CHALITA, 2008, p. 88 e 89)

As vítimas do *bullying* podem ser classificadas como passivas, provocadoras e os próprios *bullies* vítimas. Não importa o tipo de vítima, qualquer um será alvo de ofensas, maus tratos e humilhações, essa vulnerabilidade da vítima está ligada a uma personalidade insegura, frágil, tímida e submissa. (SANZOVO e GOMES, 2013, p.75)

A vítima agressora vai revidar todos os maus tratos que sofreu. Busca uma vítima e realiza todas as agressões que recebeu com essa pessoa mais frágil e vulnerável, tornando o *bullying* um problema cada vez mais difícil de controlar. (SILVA, 2010, p. 42)

Destaca Sanzono e Gomes,

Recebem o estereótipo de “rejeitados”, “estranhos ao ninho” pelas características físicas apresentadas (tais como: sotaque, sardas, uso de óculos, sobrepeso, manchas na pele etc.), pelo modo de ser ou se vestir, por conta da etnia, cultura, religião, condição socioeconômica, desempenho acadêmico ou, ainda, pela orientação sexual. Ou seja, motivos banais e injustificáveis, mas suficientes para desencadear as agressões. (2013, p. 75)

Deste modo percebemos que a diferença incomoda ao ponto de fazer a conduta do *bullying* existir.

Em todo esse contexto nos deparamos com a prática do *cyberbullying* ou “*bullying* virtual”, que tem como objetivo constranger, humilhar e maltratar as vítimas usando a internet e outros meios tecnológicos.

Nessa prática o agressor tem a vantagem de se manter no anonimato na maioria das vezes, pois criam um perfil falso, e esses *bullies* inventam mentiras, espalham rumores, insultos, sobre a pessoa e muitas vezes de seus familiares, todos podem se tornar vítima. (SILVA, 2010, p. 126)

As vítimas do *cyberbullying* não possuem nenhum lugar seguro para evitar a agressão, o aumento de pessoas que terão acesso ao ato praticado é significativo, a ofensa poderá ser verbalizada por todos os meios de informação e comunicação como celular, blogs, e-mail, redes sociais a qualquer momento e hora

causando danos incomensuráveis a vítima. (SANZOVO e GOMES, 2013, p.131)

Pode-se trabalhar com o *Mobbing* nos ambientes corporativos, que é o assédio moral, ou abuso de poder entre adultos no ambiente de trabalho. Terror ou pressão psicológica são formas mais encontradas no Brasil para caracterizar o *bullying*, através de comentários depreciativos, humilhação, agressões verbais e ameaças são meios para diminuir o trabalhador. (SILVA, 2010, p. 147)

Neste contexto a vítima percebe que todos os meios utilizados por ela falharam. Nesse estágio ela encontra-se extremamente vulnerável, começa a nutrir um ódio à violência sofrida, ou ainda começa a questionar sua existência como pessoa.

Muitas vezes nessa fase o indivíduo vai a busca de ajuda, ou começa a causar danos a si mesmo, como, auto ataque ou suicídio. A retaliação faz parte desse processo e é a consequência mais grave do *bullying*, é a vingança, a reprodução de todo mau que recebeu do agressor. (SANZOVO e GOMES 2013, p. 141)

Percebe-se que o *bullying* traz transtornos na esfera pessoal e social, é uma conduta que atinge além do físico o psicológico, vai além de uma simples brincadeira de criança.

### **2.3. DEFINIÇÕES E ASPECTOS DA LEI 13.185/2015**

A Lei de Combate a essa pratica é recente e precisa ser efetivamente utilizada com a intenção de evitar a conduta desse crime.

No dia 06 de novembro de 2015 foi publicado no Diário Oficial o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, conhecida também como *Bullying*, a lei defende a ideia que essa prática de intimidação, violência física ou psicológica, intencional ou repetitiva poderá ser aplicada em qualquer ambiente profissional, escolar ou familiar (D ANDREA, 2015, s/p)

A lei tem a intenção de diminuir e prevenir casos de *bullying* em todos os locais de ensino, clubes, agremiações recreativas e espaços virtuais, definindo os tipos de situações ilícitas que podem ocorrer com o *bullying*. (BRASIL, 2015, s.p)

Mas, como não tem previsão de pena nem qualquer comissão de fiscalização para sua aplicação ativa torna-se uma lei ineficaz. (SALDANHA, 2016, s.p)

No âmbito da responsabilização, a lei não inovou, pois incentiva a não punição dos ofensores e sim determina que sejam asseguradas medidas de conscientização e prevenção da prática, não existe medidas concretas na lei, mas o assunto é sério e poderá ser tratado na esfera jurídica com a lei penal e civil. (CAMARGO, 2015, s.p)

Alguns estudos apontam que *bullying* muitas vezes ocorre em ambientes com crianças e adolescentes, como na escola de um aluno para o professor, e as pessoas possuem a ilusão de acharem que por se tratar de um menor não adianta denunciar, pois, não existe punição. Engano, o Estatuto da Criança e Adolescente Lei 8.069/90, traz medidas punitivas ao menos infrator, afinal é um ato infracional análogo aos crimes que estudaremos adiante em detalhes, como injúria, ameaça, difamação, etc. será usado medidas protetivas e sócio-educativas. (LOPES, s.d, s/p)

A lei aponta algumas falhas como dar caráter exemplificativo e não taxativo do *bullying*, um deles é evitar quanto possível, a punição dos agressores, um erro significativo do legislador, esse objetivo evita punições e cria expectativas reais aos agressores de que não existe pena caso cometam *bullying*, ações exigem reações jurídicas proporcionais aos sofrimentos e danos que causarem. (SIQUEIRA, s.d, s/p)

Portanto podemos concluir que a lei é recente e ainda gera dúvidas e descontentamentos para alguns estudiosos, mas já é um passo para diminuir essa conduta que atinge vários segmentos da sociedade.

### **3. CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO PENAL**

Direito penal conhecido também como direito criminal tem como finalidade proteger os bens jurídicos mais importantes para uma vida em

coletividade, como o *bullying* atinge um bem jurídico como à vida e a dignidade humana estudaremos os tópicos fundamentais dessa parte do direito.

Com o fim de efetivar a ligação entre a conduta do *bullying* com os aspectos da conduta penal relevante.

### 3.1. CONCEITO DE DIREITO PENAL

O Direito Penal é necessário para ajudar a regulamentar a vida em sociedade, colocando limites na conduta de um cidadão, aplicando sanções quando necessário para atos ilícitos, respeitando sempre os princípios orientadores.

O fato social é sempre o começo na construção da noção do Direito. Ele aparece a partir das necessidades fundamentais, que são reguladas pelo Direito como condição eficaz à sua própria sobrevivência.

É no Direito que encontramos garantias essenciais à vida humana, definidas pelas normas que desenvolvem a ordem jurídica. Contra os fatos sociais que são opostos a norma, o Estado constitui sanções, juntamente com outras medidas para precaver ou reprimir a ocorrência de fatos prejudiciais aos bens jurídicos dos cidadãos. (JESUS, 2008, p.3)

Neste aspecto destaca Guilherme de Souza Nucci:

Direito Penal é o ramo do ordenamento jurídico que se ocupa dos mais graves conflitos existentes, devendo ser utilizado como a última opção do legislador para fazer valer as regras legalmente impostas a toda comunidade, utilizando-se da pena como meio de sanção, bem como servindo igualmente para impor limites à atuação punitiva estatal, evitando abusos e intromissões indevidas na esfera de liberdade individual. (2007,p.55)

Portanto Direito Penal define crimes, atribui penas e assegura medidas aplicáveis aos que praticam as condutas incriminadoras. O seu objeto é a conduta humana positiva ou negativa no âmbito das condutas proibidas, e essa conduta é dividida em ações ou omissões. (SANTOS, 2007, p.3)

A finalidade é proteger os direitos da sociedade, punir quem feriu um bem jurídico, é garantir a proteção de bens necessários a um bom convívio em sociedade.

O direito penal está em constante mudança tentando adaptar-se às novas necessidades sociais e quando a tutela não é mais necessária os outros segmentos do direito assumem o papel de resguardar. (GRECO, 2012, p.3)

O Estado cria normas para combater o crime, essas normas criam o Direito Penal. A medida repressiva mais severa é a pena, criada para caso do não cumprimento da lei. Os conceitos modernos sobre a natureza do crime e a luta ativa contra a criminalidade, criaram, ao lado da reação punitiva, uma sequência de medidas que conduzem não punir o criminoso, mas a gerar a sua recuperação social, são as chamadas medidas de segurança. (JESUS, 2008, p. 4)

Enfatiza Zaffaronique:

Podemos dizer provisoriamente que o direito penal (legislação penal) é o conjunto de leis que traduzem normas que pretendem tutelar bens jurídicos, e que determinam o alcance de sua tutela, cuja violação se chama "delito", e aspira a que tenha como consequência uma coerção jurídica particularmente grave, que procurar evitar o cometimento de novos delitos por parte do autor. (2009, p.79)

Deste modo podemos esclarecer que, o crime é um fato social complexo que não se deixa abater totalmente por meios excepcionalmente jurídico-penais.

A opinião pública, os responsáveis pela Administração e o próprio legislador erram em achar que as elaborações de novas leis penais, mais complexas e mais agressivas resolverão o problema da criminalidade que só cresce.

Essa visão do direito penal é irreal, diante das estatísticas. Os que querem combater o crime apenas com edições de leis, não percebem o elemento criminal como consequência de muitas causas e adentram em um círculo vicioso invencível, no qual a própria lei penal passa, repetidamente, a agir como fator criminógeno, ou como impossível meio de opressão. (TOLEDO, 2007, p. 5). Diante disso podemos concluir que o Direito Penal é um conjunto de normas que regulam o poder de punir do Estado, e é fundamental para garantir um equilíbrio social e a proteção dos bens jurídicos.

### 3.2. BENS JURÍDICOS

O direito penal protege os bens jurídicos tutelados, como a vida, a saúde, a integridade corporal, a honra a título de exemplo, e é necessário que a conduta típica atinja um bem para que exista uma ilicitude.

Direitos e garantias individuais, excluindo a criminalização, reafirmam assim os princípios do direito penal do fato como lesão do bem jurídico, e da culpabilidade, como barreira do poder de punir. Protege e constitui garantias para evitar alguns problemas quando o critério é criminalização, o Direito Penal como garantia jurídica-política das formações sociais capitalistas. (SANTOS, 2007, p. 16)

O direito penal tem como missão proteger os valores fundamentais para um convívio em sociedade, são eles: a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade etc., essa proteção não ocorre apenas pela ameaça que é exercida pelo temor das sanções penais, ultrapassa essas razões devido a obrigação ética entre o Estado e o indivíduo; (CAPEZ, 2011, p. 19)

O bem jurídico protegido não é o essencial e sim a proteção das normas, não é apenas um delito ao dano causado ao bem social e sim pela deslealdade causada ao ordenamento jurídico e a pena assegura o mandato jurídico. (GRECO, 2012, p. 4)

Bem, há uma definição ampla, já que seria tudo que é digno, útil, necessário e valioso. E toda pessoa tem sua própria definição de que seria esse bem, por isso o direito reforça quais os bens são dignos de proteção, definindo que o bem jurídico é todo acontecimento ético-social valioso que o direito quer garantir contra as lesões. (TOLEDO, 2007, p.16)

Evidência Damásio de Jesus:

Bem é tudo aquilo que pode satisfazer as necessidades humanas. Todo valor reconhecido pelo Direito torna-se um bem jurídico. Os bens jurídicos são ordenados em hierarquia. O Direito Penal visa proteger os bens jurídicos mais importantes, intervindo somente nos casos de lesão de bens jurídicos fundamentais para a vida em sociedade. (2011, p.46)

Assim, existe uma função de controle social, são as leis penais que garantem a segurança e a tranquilidade da sociedade, é infinita a possibilidade de

criminalização, e a sociedade que define as condutas sociais aceitas e as indesejáveis para que então exista uma intervenção estatal no âmbito das que ameaçam valores e os bens jurídicos. A ausência da norma penal tornaria o convívio em comunidade impossível, o bem jurídico surge com a ideia de valores que precisa da proteção do Direito Penal. (CANTON, 2012, p.12)

O crime deve ser ofensa real a um bem jurídico e por sua vez nem sempre cabe um ilícito penal na caracterização da ofensa, pois o crime é complexo, é uma soma à ofensa ao bem jurídico e outras situações. O bem jurídico nos leva ao tipo, somados a antijuridicidade e da culpabilidade, sem eles não há como falar de crime. Não se deve confundir bem jurídico tutelado com objeto material do crime, exemplo no homicídio o bem jurídico é a vida e o material o corpo humano. (TOLEDO, 2007, p. 20)

Existe uma classificação dos tipos penais em razão dos bens jurídicos afetados, através das ofensas os tipos se dividem em qualificados agravados ou atenuantes, e possuímos os tipos com bem jurídico simples ou complexo. (ZAFFARONI, 2010, p. 403)

Portanto, o Direito Penal tem a finalidade de proteger os bens jurídicos mais importantes à sociedade, respeitando a dignidade humana e os princípios constitucionais.

### **3.3. DEFINIÇÃO DE TIPO PENAL**

O homem em sociedade é regulado por normas e sua conduta pode ser penalmente vedada se sua conduta for proibida por lei.

O tipo penal é necessário para descrever a conduta humana que são penalmente vedadas, na lei encontramos os tipos penais na parte especial do código penal e nas leis especiais, é a maneira de individualizar as condutas que a lei proíbe.

Como Zaffaroni detalha, “O tipo é logicamente necessário, porque sem o tipo nos poderíamos averiguar a antijuridicidade e a culpabilidade de uma conduta que, na maioria dos casos, resultaria sem relevância penal alguma.” (2010, p.383)

A função do tipo penal é simplesmente descritiva, e a norma fica responsável em valorar a conduta, por isso, uma ação pode ser típica e não ser ilícita são elementos do fato punível descritos na lei penal. Cada tipo tem uma colocação, na falta de um tipo não pode ser ocupada por analogia ou interpretação extensiva. (BITENCOURT, 2007, p.258)

Santo define:

a) Como tipo legal constitui a descrição do comportamento proibido, com todas suas características subjetivas, objetivas, descritivas e normativas, realizada na parte especial do CP (e leis complementares); b) como tipo de injusto representa a descrição da lesão do bem jurídico, compreendendo os fundamentos positivos da tipicidade (descrição do comportamento proibido) e os fundamentos negativos da antijuridicidade (ausência de causas de justificação); c) como tipo de garantia (tipo em sentido amplo) realiza a função político-criminal atribuída ao princípio da legalidade, expressa na fórmula *nullum crimen, nullapoenasine lege*, e compreende todos os pressupostos da punibilidade. (2007, p. 103)

Dessa forma o injusto penal ou injusto típico é a conduta valorada como ilícita, apenas deve ser definida a culpabilidade; tipo básico seria a forma mais simples da definição do comportamento proibido (*caput* do artigo), e a partir do básico, tem o tipo derivado (parágrafos) que pode acrescentar ou diminuir determinadas situações previstas no básico. O tipo fechado já definiu de forma clara a conduta que visa proibir, mas como não é possível prever e descrever algumas condutas existe a forma aberta que depende de uma valoração judicial para definir. (GRECO, 2012, p.166)

Tipo congruente é quando o agente que comete o homicídio preenche o lado objetivo, e a vontade é o subjetivo; o tipo incongruente tem uma inadequação do lado objetivo com que realmente deseja. Tipo simples tem uma única conduta punível, e o tipo misto mais de uma conduta, tipo formal é o tipo legal do crime, definição feita pelo legislador ao estabelecer os tipos incriminadores e o tipo material é o tipo legal apropriado à lesividade que possa acarretar a bens jurídicos resguardados. (NUCCI, 2007, p. 187)

Existem três funções importantes para o tipo, a função da garantia o agente só será punido se cometer algo proibido ou deixar de fazer algo imposto pela lei, função fundamentadora é uma garantia que o Estado possui de castigar sempre que o seu tipo penal for desobedecido e a função selecionadora de condutas que

tem como finalidade selecionar os comportamentos que deverão ser vedadas ou atribuídas pela lei penal, sob advertência de sanção. (GRECO, 2012, p. 180)

Assim o tipo penal tem uma descrição do crime, essa construída pelo legislador. Como esclarece Weinmann, “É uma ordem, um comando, um fazer ou não-fazer que tenha como fim, resgatar a conduta do agente, estabelecendo os limites dessa conduta.” (2004, p. 209). Com o fim de solucionar conflitos.

Portanto, o tipo penal é necessário para valorar a conduta, se é lícita ou ilícita, se fere ou não o ordenamento jurídico para responder penalmente pela conduta tomada.

## **4. PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL**

No direito penal os princípios são necessários para garantir aplicações penais com a ideia de manter sempre os direitos fundamentais e garantias do cidadão.

Os princípios visam estruturar a sistemática do ordenamento jurídico, auxiliando na aplicação da lei, no aspecto penal orientam o aplicador do direito nos aspectos de concretizar a aplicação da norma penal em relação ao caso concreto.

### **4.1. DEFINIÇÕES DE PRINCÍPIOS**

São os princípios que ajudam a regulamentar a normas e sanções para não ferir os direitos humanos.

Nesse sentido, os princípios em direito penal têm várias denominações e em sentido jurídico sugere uma ordenação que serve de base para aproveitamento do direito positivo, alguns deles estão previstos na lei, enquanto outros estão subentendidos no sistema normativo. E existem ainda os que estão

prognosticados na Constituição Federal, conhecido como princípios constitucionais, são as garantias diretas e imediatas aos cidadãos. (NUCCI, 2007, p. 67)

As normas jurídicas envolvem regras e princípios jurídicos, peças fundamentais do ordenamento jurídico, que geram o que é necessário no mundo real: as regras são normas que podem ou não ser seguidas pelo ser humano; os princípios são as normas jurídicas de otimização das probabilidades de concretização jurídica dos mandados, das proibições e das permissões na vida real. (SANTOS, 2007, p.19)

Define Zaffaroni, neste aspecto, que:

Quando aplicamos um princípio a certo grupo de casos, não havendo uma disposição legal que nos diga o contrário, não temos por que abster-nos de aplicá-lo a outros que se acham em uma relação essencial com este (Jescheck). Se não aplicássemos a analogia na lógica jurídica, nosso trabalho seria praticamente irrealizável, porque o pensamento humano recorre iniludivelmente à analogia; a comparação é imprescindível ao raciocínio. (2009, p. 154)

As ideias iluministas de igualdade e de liberdade deixaram menos cruel o Direito Penal, os princípios adotados com base na constituição têm como garantias os direitos fundamentais do cidadão, assim o legislador usa os princípios para adotar um sistema de controle penal direcionado sempre nos direitos humanos. (BITENCOURT, 2007, p. 11)

Em qualquer ramo do direito é fundamental pesquisar os princípios, são eles que mostram o estado de coisa ideal visando na aplicação do conjunto de normas analisado, o direito sempre se apoia nos princípios gerais respeitados pelo Estado Democrático de Direito. (JÚNIOR, 2011, p. 23)

Assim, os princípios são essenciais para definir a conduta a ser seguida pelo ser humano e ajudam a fazer com que as sanções sejam justas, respeitando sempre o direito fundamental.

## **4.2. PRINCÍPIOS ORIENTADORES DO DIREITO PENAL**

Os princípios norteadores do Direito Penal Brasileiro existem para definir a graduação da aplicação da pena para os cidadãos que cometem um ato

ilícito, é uma adequação social da norma, garantindo uma proteção aos bens jurídicos.

#### **4.2.1. PRINCÍPIO DA HUMANIDADE**

Tem a finalidade de proteção à vida humana que é o bem jurídico mais valioso que o direito penal protege.

Assim, constitui que o direito penal deve regular pela bondade, garantindo o bem estar da coletividade, incluindo os condenados, que não devem ser deixados de lado pela sociedade, apenas porque desobedeceu a norma penal. (NUCCI, 2007, p. 69)

Damásio de Jesus expõe, que:

O réu deve ser tratado como pessoa humana. A Const. Federal brasileira reconhece esse princípio em vários dispositivos (art. 1º, III, XLVI e XLVII). Deve ser observado antes do processo (art. 5º, LXI, LXII, LXIII e LXIV), durante este (art. 5º, LIII, LIV, LV, LVI e LVII) e na execução da pena (proibição de penas degradantes, cruéis, de trabalhos forçados, de banimento e da sanção capital – art. 5º, XLVII, XLVIII, XLIX e L). (2008, p. 11)

Dessa maneira, o princípio da humanidade garante que não ocorra criação de alguma pena que seja contra a integridade física ou moral de alguém, nesse caso contra a própria constituição que tem como base a proteção do bem jurídico.

Nesse princípio possuímos a impossibilidade de a pena passar a pessoa que a infringiu, com algumas exceções na esfera cível como indenização que pode atingir terceiros. (CAPEZ, 2011, p. 41)

Protegido pela Constituição em várias normas, o princípio da humanidade defende a dignidade da pessoa humana e jamais a constituição permitiria algo como pena de morte, de caráter perpétuo, trabalhos forçados ou qualquer outra forma de crueldade. E ainda garante aos presos à proteção da integridade física e moral, estabelecimento distinto para cumprir a pena e outras garantias, seguindo exemplos do direito positivo. No código penal tem humanização do sistema punitivo em sua proposta. (DOTTI, 2010, p. 122)

Define o Professor Bitencourt,

O regime disciplinar diferenciado constitui o exemplo mais marcante e mais recente na legislação brasileira de violação ao princípio da humanidade da pena, não passando de forma cruel e degradante de cumprimento de pena; representa, na verdade, autêntica vingança social, e tem o castigo como o único objetivo, desprezando por completo a recuperação social, primado declarado da pena privativa de liberdade. Espera-se que os tribunais superiores, na primeira oportunidade que tiverem, reconheçam a inconstitucionalidade da pessoa como ser social. (2007, p. 18)

Portanto o princípio da humanidade conhecido também como princípio da limitação das penas reforça a ideia que a constituição federal impede qualquer pena que não garanta os fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, o valor da pessoa humana está acima de qualquer pena que possa ferir os princípios constitucionais. O Estado não pode se igualar ao delinquente. (GRECO, 2012, p. 83)

Neste viés, verifica-se que o direito penal protege o bem jurídico mais importante que é a vida, mas jamais deixará de preservar a dignidade humana, aplicando alguma sanção que ultrapasse os direitos fundamentais.

#### **4.3.2. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

Respeitando as garantias constitucionais, limita o poder do Estado, salvaguardando sempre as leis.

Dessa maneira é o mais importante instrumento constitucional que protege o Estado Democrático de Direito, conhecido também como princípio da reserva legal, proíbe a retroatividade para agravar ou criminalizar; o costume como agravamento de crimes e penas; veda a analogia para punir ou criminalizar a indeterminação dos tipos e sanções penais. (SANTOS, 2007, p. 20)

O princípio da legalidade corresponde que nenhum acontecimento pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada, sem que antes tenha sido criado por lei o tipo delitivo e a pena. Esse princípio entra nas garantias fundamentais da constituição, no art. 5º, XXXIX e XL. (TOLEDO, 2007, p. 21)

Esse princípio teve origem na necessidade de estabelecer na sociedade regras válidas e permanentes, que protegessem os indivíduos do abuso

de poder estatal, são os mecanismos jurídicos que lhe garantem essa proteção de ações abusivas. (GRECO, 2012, p. 93)

Segundo Toledo, esse princípio:

Funda-se na ideia de que há direitos inerentes à pessoa humana que não são nem precisam ser outorgados pelo Estado. Sendo assim, e como não se pode negar ao Estado o poder de estabelecer certas limitações ou proibições, o que não estiver proibido está permitido (*permitted quod nonprohibetur*). Daí a necessidade de editarem-se proibições casuísticas, na esfera penal, o que, segundo o princípio em exame, compete exclusivamente à lei. (2007, p. 22)

Assim, a legalidade, como garantia fundamental que é, na esfera penal, não pode ser simplesmente formal, sendo pouca apenas a existência de uma lei anterior á conduta. É necessário que o tipo penal seja específico e individualizado. (NUCCI, 2007, p. 89).

Em seu sentido mais estrito, somente a lei poderá definir crimes e criar as penalidades, deve ser disciplinada pelo poder estatal que tem o poder de legislar, nenhuma outra fonte poderá criar normas penais. *Nullumcrimen, nullapoenasinepraevia lege*, nenhum homem será submetido a pena que não estiver em lei, assim esse princípio foi criado para garantir a segurança jurídica. (CAPEZ, 2011, p. 58)

Diante a análise do exposto verifica-se que toda sociedade precisa de regras, regras essas por sua vez, elaboradas pelo poder estatal, mas respeitando sempre a dignidade da pessoa humana e seus aspectos fundamentais derivados dos preceitos Constitucionais.

### **4.3.3. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA**

As leis existem para serem seguidas e ajudam o convívio em sociedade, punir quem não cumpriu as regras sem desrespeitar os direitos constitucionais.

O direito penal não deve intervir de forma excessiva na vida do indivíduo, retirando autonomia e liberdade, em uma sociedade em formação de seus conceitos éticos e morais, não deverá ser a primeira opção do legislador a lei penal

para mediar conflitos. Existem outros ramos do direito que podem solucionar algumas lides. O direito penal é considerado *ultimaratio*, última tentativa do sistema legislativo, que atribuirá sanção penal ao infrator. (NUCCI, 2007, p. 69)

Aponta Damásio de Jesus que:

Procurando restringir ou impedir o arbítrio do legislador, no sentido de evitar a definição desnecessária de crimes e a imposição de penas injustas, desumanas ou cruéis, a criação de tipos delituosos deve obedecer à imprescindibilidade, só devendo intervir o estado, por intermédio do Direito penal, quando os outros ramos do Direito não conseguirem prevenir conduta ilícita. (2008, p. 10)

Esse princípio deve ser atendido pelo Poder Legislativo, através de fundamentações concretas para elaboração da lei penal, usando apenas os bens jurídicos dignos de proteção pelo Direito Penal e Constituição, usando outros princípios pelo Magistrado para individualização da pena. (DOTTI, 2010, p. 141)

Com base nesse princípio os bens jurídicos são escolhidos para ficar na tutela do Direito Penal, com a constante mudança e evolução da sociedade o legislador deixará de dar importância a bens, que anteriormente tinham relevância e automaticamente acabam tirando de nosso ordenamento alguns tipos incriminadores. (GRECO, 2012, p.9)

O princípio da intervenção mínima conhecido também como princípio da subsidiariedade exige prudência do legislador em classificar as condutas que receberão a punição criminal, pois o direito penal só vai atuar quando outros ramos do direito não tenham mais eficácia, sendo o último recurso para proteger o bem jurídico. Tem caráter subsidiário decorrente da dignidade humana, assim assegurando uma distribuição mais equilibrada da justiça. (CAPEZ, 2011, p. 39)

Analisa-se que a utilização do direito penal, como norma que regula qualquer conflito, pode levar a sua banalização e, por fim a ineficiência de seus dispositivos.

O Estado deve evitar a elaboração de infrações penais imperceptíveis, estabelecendo penas ofensivas à dignidade humana. A Constituição federal garante direitos invioláveis, como a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, bem como fundamento do Estado democrático de direito a dignidade da pessoa humana. Restringir ou prevenir tais direitos, caso realmente seja

necessário à determinação da sanção penal, para garantir bens essenciais ao homem. (NUCCI, 2007, p. 70)

#### 4.3.4. PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE

A culpabilidade é apresentada como uma exigência na sociedade e no mundo jurídico de caráter individual, social, através do juízo de reprovação das condutas típicas e ilícitas.

Nesse sentido, não existirá punição se a pessoa não agiu com dolo ou culpa, mostrando que a responsabilização não será objetiva, e sim subjetiva. É a conquista do direito penal moderno, que defende a ideia que a liberdade é a regra, sendo ressalva a prisão ou a restrição de direitos. (NUCCI, 2007, p. 71)

Define Damásio de Jesus que,

*Nullumcrimensine culpa.* A pena só pode ser imposta a quem, agindo com dolo ou culpa, e merecendo juízo de reprovação, cometeu um fato típico e antijurídico. É um fenômeno individual: o juízo de reprovabilidade (culpabilidade), elaborado pelo juiz, recai sobre o sujeito imputável que, podendo agir de maneira diversa, tinha condições de alcançar o conhecimento da ilicitude do fato (potencial consciência da antijuridicidade). O juízo de culpabilidade, que serve de fundamento e medida da pena, repudia a responsabilidade penal objetiva (aplicação de pena sem dolo, culpa e culpabilidade).(2008, p. 11)

Assim, o princípio da culpabilidade tem relação com princípio da legalidade, pois a culpabilidade implica tipo injusto, esse princípio não existe sem o tipo injusto, mas tipo injusto como objeto do juízo de reprovação pode existir sem o juízo de culpabilidade. O Estado Democrático de Direito defende a proteção individual e proíbe a penalidade de pessoas sem que elas completem o requisito do juízo de reprovação. (SANTOS, 2007, p. 24)

Existem três sentidos fundamentais para esse princípio, a culpabilidade como elemento integrante do conceito de crime, após definir que o agente praticou uma conduta típica e antijurídica deve ser analisada se essa conduta é punível. A culpabilidade como princípio medidor da pena, concluída a informação que a conduta é típica, ilícita e culpável define-se a existência da infração penal e deverá ser encontrada uma pena que satisfaça a infração. Por fim, a culpabilidade como

princípio limitador da responsabilidade penal objetiva, é necessário que a conduta tenha sido realizada com dolo ou culpa, caso contrário não terá a conduta, assim não poderá ser falado de fato típico e assim não existirá crime, a responsabilidade penal deverá ser sempre subjetiva. (GRECO, 2012, p. 90)

Diante desta análise verifica-se que a culpabilidade tem caráter social, seria uma fiscalização das atitudes do indivíduo, principalmente daqueles que não respeitam as regras.

#### **4.3.5.PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE**

Esse princípio defende que a lei é para todos e assim deve ser clara, para que todos tenham acesso.

Nesse sentido, a lei penal deve ser acessível a todos, uma lei clara em suas definições sobre tipos ilícitos, vetando ao legislador a ambiguidade na elaboração desses tipos penais, o princípio da taxatividade define que a formulação técnica da lei penal deve ser redigida pelo legislador de maneira precisa, para se saber o que é penalmente ilícito e o que é penalmente admitido e a lei deve ser escrita. (DOTTI, 2010, p. 131)

Neste sentido afirma Ducci,

A construção de tipos penais incriminadores dúbios e repletos de termos valorativos pode dar ensejo ao abuso do Estado na invasão da intimidade e da esfera de liberdade dos indivíduos. Aliás, não fossem os tipos taxativos – limitativos, restritivos, precisos – e de nada adiantaria adotar o princípio da legalidade ou da reserva legal. Este é o princípio decorrente, nitidamente, da legalidade. (2007, p. 72)

Assim, o fato só será considerado criminoso se houver a perfeita correspondência entre ele e a norma que o descreve, é vedado o emprego de analogia, a conduta deve ser detalhada e específica. (CAPEZ, 2011, p. 62)

O princípio da taxatividade impõe ao Poder Legislativo que ao elaborar as leis que o faça com a maior precisão de seus detalhes, e o Judiciário que os interprete restritivamente, preservando a efetividade, legitimando a democracia na intervenção penal. (QUEIROZ, 2015, p.42)

Portanto, a taxatividade é segurança jurídica, sendo claro evita que as penas, sejam usadas de forma incorreta, evitando que o direito penal através do Estado tenha finalidade diversa da esperada.

#### 4.3.6. PRINCÍPIO DA LESEVIDADE

Para existir punição a conduta tem que atingir um bem jurídico tutelado de outra pessoa.

Nesse sentido, conhecido também como o princípio da ofensividade nos orientam ao definir quais são as condutas que não poderão ser incriminadas pela lei penal.

Como por exemplo, o que traz em seu íntimo, pois é um sentimento que não foi exteriorizado, ou condutas que não sejam lesivas a terceiros como a autolesão, serve para evitar a punição do que o agente é, e não pelo que ele fez. (GRECO, 2012, p. 52)

Não há delito quando o comportamento não tiver oferecido ao menos um perigo visível, real, efetivo ao bem jurídico, consideram inconstitucionais os delitos de perigo abstrato, a função fundamental desse princípio é a de limitar a vontade punitiva estatal, não pode haver impedimento penal sem um conteúdo agravante a bens jurídicos. (CAPEZ, 2011, p. 43)

Como esclarece Queiroz,

Em conformidade com o princípio da lesividade (*nullumcrimensineiniuria*), só podem ser consideradas criminosas condutas lesivas de bem jurídico alheio (por isso também conhecido como princípio de proteção de bens jurídicos), público ou particular, entendendo-se como tal os pressupostos existenciais e instrumentais de que a pessoa necessita para a sua auto-realização na vida social, e não podendo haver criminalização de atos que ofendam seriamente bem jurídico ou que representam apenas má disposição de interesse próprio, como automutilação, suicídio tentado, dano à coisa própria etc.(2015, p.58)

Dessa maneira o princípio da lesividade veda a imposição, a aplicação e a efetivação de penas e de medidas de segurança em suposições de lesões irrelevantes, consumadas ou tentadas, contra bens jurídicos.

Como bem define Santos:

O objeto é o bem jurídico determinante da criminalização, em dupla dimensão: do ponto de vista qualitativo, tem por objeto a natureza do bem jurídico lesionado; do ponto de vista quantitativo, tem por objeto a extensão da lesão do bem jurídico. (2007, p. 25)

É necessário que a conduta humana lesione ou deixe em perigo um bem jurídico penalmente protegido para caracterizar infração penal. O ilícito penal só existirá quando o interesse já escolhido sofrer a ofensa efetiva de perigo concreto ou de dano. (DOTTI, 2010, p. 134)

Assim esse princípio tem relação com princípio da insignificância, pois só será utilizado se atingir bens jurídicos relevantes, o fato deve causar lesividade ao ponto de ser necessária a intervenção penal.

#### **4.3.7. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**

O princípio da proporcionalidade visa equilibrar direitos individuais com anseios da sociedade.

Esse princípio cria uma ponderação na hora de definir a pena, e no plano abstrato o legislador usará a proporcionalidade, respeitando a dignidade da pessoa humana. Procura-se proteger o direito de liberdade do cidadão, evitando a punição desnecessária. (GRECO, 2012, p. 77)

O princípio da proporcionalidade exige a individualização da pena, maior rigor nos casos de maior gravidade e a moderação para infrações menos graves, seria uma relação de custo-benefício, quando o custo for maior do que a vantagem, o tipo será inconstitucional, porque contrário ao Estado Democrático de Direito. (CAPEZ, 2011, p. 39)

Esclarece Damásio de Jesus, sobre o princípio da proporcionalidade, que:

Chamado também “princípio da proibição de excesso”, determina que a pena não pode ser superior ao grau de responsabilidade pela prática do fato. Significa que a pena deve ser medida pela culpabilidade do autor. Daí dizer-se que a culpabilidade é a medida da pena. (2008, p.11)

Assim, esse princípio que está no art. 5<sup>a</sup>, caput, da Constituição Federal, proíbe penas excessivas ou desproporcionais aos direitos humanos, lesões insignificantes de bens jurídicos são excluídas, mas permite equacionar os custos individuais e sociais da criminalização em relação à aplicação e execução da pena criminal. (SANTOS, 2007, p. 27)

Compreende além da proibição do excesso, a proibição da insuficiência da intervenção jurídico-penal, deve ser combatida a sanção penal desproporcional por ser excessiva, mas também deve ser combatida a desproporção quando for para menos. (QUEIROZ, 2015, p.47)

O interesse da sociedade deve ser preservado quando se trata em impor uma medida penal que reprove a conduta e traga uma prevenção do crime, mas em contra partida deve ser preservado o direito do agente que pratica o ato de não sofrer uma punição além do mal causado. (DOTTI, 2010, p. 11)

## **5. REPERCUSSÃO PENAL DO FENÔMENO DO *BULLYING***

As características de intimidação sistemática do *bullying* da forma em que estão definidas na Lei nº 13.185 de 6 de novembro de 2015, ficam definidas como crimes de constrangimento ilegal, contra a pessoa e a honra.

O crime de constrangimento ilegal tem como finalidade proteger a liberdade pessoal sendo física ou psicológica, e os crimes contra a pessoa tem a finalidade de proteger a integridade física a proteção da pessoa humana, e o crime contra a honra tem como finalidade a proteção da dignidade tanto física, intelectual e moral da pessoa.

Neste contexto serão analisados os aspectos das condutas da Lei nº 13.185/2015 sobre a ótica da análise das condutas típicas penais.

### **5.1. AMEAÇA**

Na tipificação da conduta penal de ameaça a lei pretende assegurar ou proteger a liberdade de autodeterminação dos indivíduos, mas também sua

tranquilidade, sua paz de espírito, penalizando condutas que possam atingir tais bens jurídicos.

O crime de ameaça por ter penas aplicáveis no caso concretos mais leves muitas vezes este tipo penal é visualizado com pouca importância, mas é o primeiro passo para delitos mais graves. Os meios pelo qual o crime de ameaça pode ser praticado são inúmeros dentre eles palavras, escrita e gestos. (GRECO, 2010, p. 284)

A ameaça pode ser direta, indireta, explícita e condicional, é um crime formal com a conduta da palavra escrita, oral ou gesto tem que ter uma intimidação pelo agente que pratica o delito e a vítima deve se sentir ameaçado. (JESUS, 2007, p. 259)

Segundo Capez “Não basta à vontade de ameaçar, pois é necessário um fim especial de agir, consiste na vontade de intimidar, de incutir medo à vítima, de cercear a sua liberdade psíquica. ” Entre a doutrina e jurisprudência existe um conflito na definição de crime de ameaça quando ocorre em momento de ira, cólera, revolta e estado de embriaguez, as quais devem ser analisadas de forma individual, ou seja, para cada concreto as circunstâncias que levaram a ocorrência do delito devem ser observadas. (CAPEZ, 2011, p. 198)

Nesta linha, define ainda Bitencourt,

O crime de ameaça consiste na promessa feita pelo sujeito ativo de um mal injusto e grave feita a alguém, violando sua liberdade psíquica. O mal ameaçado deve ser injusto e grave. Se o “mal” for justo ou não grave, não constituirá o crime. A ameaça é a violência moral (vis compulsiva), que tem a finalidade de perturbar a liberdade psíquica e a tranquilidade do ofendido através da intimidação. (2008, p. 370)

Analisa-se ainda neste aspecto a jurisprudência que vem se aplicando neste contexto, a qual trata do crime de ameaça com a conduta *bullying*,

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1117690-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 19ª VARA CÍVEL APELANTE :INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO APELADO : JOÃO VICTOR CÉ STEIL RELATOR : DES. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS. EMENTA. I - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. BULLYING. AMEAÇA E AGRESSÃO. ATOR QUE CONTAVA COM 6 ANOS DE IDADE À ÉPOCA. CONDUTA OMISSIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. QUEBRA DO DEVER DE CUIDADO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. II AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL, NOS TERMOS DO § 1º DO ARTIGO 523 DO CPC. III

AGRAVO RETIDO SOBRE A ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR PARA PLEITEAR DANOS MATERIAIS. PREJUDICADO. IV APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À CONDENAÇÃO EM INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS. PREJUDICADO. V GASTOS COM MENSALIDADE, CONDUÇÃO, UNIFORME E MATERIAL ESCOLARES. RESSARCIMENTO INDEVIDO DIANTE DA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PELO AUTOR. SENTENÇA MODIFICADA QUANTO AO PONTO PARA EXCLUIR E REFERIDA INDENIZAÇÃO. VI RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ. NEXO DE CAUSALIDADE E DANO DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS DEVIDA, CUJO VALOR É DE SER MANTIDO ESPECIALMENTE DIANTE DO CARÁTER PEDAGÓGICO E PREVENTIVO DA MEDIDA. VII REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, DIANTE DO AUTOR TER DECAÍDO EM PARTE DE SEU PEDIDO. VIII RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. CONCLUSÃO: RECURSOS DE AGRAVOS RETIDOS DE FLS. 110/111 (APENSO) E 223 NÃO CONHECIDOS. AGRAVO RETIDO DE FLS. 180/184 PREJUDICADO E RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (PARANÁ, ACORDÃO 1117690-8)

Nesse sentido, na lei de Combate ao *bullying* em seu artigo segundo inciso quarto o qual - define a ameaça por quaisquer meios, assim sendo passível de punição. (BRASIL, 2015, s.p)

Neste mesmo aspecto define Queiroz “Consuma-se o crime quando a vítima toma conhecimento do conteúdo da ameaça, não sendo necessário que cause medo ou temor no sujeito passivo, já que é suficiente a idoneidade de intimidar”. (2015, p. 220)

Neste aspecto a lei 2.848, de 07.12.1940 expõe,

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:  
Pena – detenção, de 1(um) a 6 (seis) meses ou multa.  
Parágrafo único. Somente se procede mediante representação (BRASIL, 1940, s.p)

Assim, o bem jurídico tutelado neste dispositivo é a liberdade individual, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa e o passivo qualquer pessoa com condições de amadurecimento e saúde que se permita a ameaça. A conduta é o causar mal injusto e grave, a consumação se dá quando a vítima tem consciência de que a ameaça é classificada como delito comum, doloso com pena de detenção ou multa. (PRADO, 2006, p. 485)

Por isso é um delito considerado crime de menor potencial ofensivo, processa-se mediante ação penal pública condicionada à representação do ofendido, deve ser um mal injusto grave.

Consoante o exposto verifica-se que quando a lei dispõe:

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (**bullying**) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

IV - Ameaças por quaisquer meios; (BRASIL, 2015, s.p)

Embora não traga alterações ao Código Penal, e sim apenas amplie a visão de que é a conduta denominada *bullying*.

Ao ser definida e quando realizada por meio de ameaças caracteriza ilícito penal tipificada claramente no artigo 147 do Código Penal.

Nesta análise verifica-se que a lei traz ao aplicador da lei penal, a possibilidade clara de punir o agente que comete o bullying, no que traz este tópico na conduta de ameaça.

Assim, pode-se verificar que o legislador amplia o horizonte da conduta descrita no tipo penal, ao esclarecer que a conduta descrita na lei 13.185/2015 também se enquadra na conduta penal descrita no Código Penal, sem ferir os princípios orientadores do direito penal.

## 5.2. LESÃO CORPORAL

A lesão corporal é definida como uma agressão física simples e culposa, um delito de menor potencial ofensivo.

O crime de lesão corporal é o dano causado por alguém à integridade física ou saúde de outra pessoa, a decorrência será a violência desempenhada sobre uma pessoa. (GRECO, 2010, p. 253)

Define Bitencourt,

Lesão corporal consiste em todo e qualquer dano produzido por alguém, sem *animus necandi*, à integridade física ou a saúde de outrem. Ela abrange qualquer ofensa à normalidade funcional do organismo humano,

tanto ponto de vista anatômico quanto do fisiológico ou psíquico. (2008, p. 158)

Assim, deve ser uma ofensa física e não moral é necessário que a vítima sofra dano ao seu corpo parte interna ou externa, não necessariamente a pessoa tem que estar em condições perfeita de saúde, pode ser alguém doente em que sua situação com o ato agravou. (NUCCI, 2007, p. 632)

Podemos verificar caso de *bullying* como lesão corporal no julgado abaixo exposto:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BULLYING NO AMBIENTE ESCOLAR. LESÕES. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. O autor logrou comprovar os fatos articulados na exordial, o postulante foi agredido no ambiente escolar, em duas oportunidades, o que resultou em uma lesão no olho e um braço quebrado, em evidente desrespeito a dignidade pessoal deste. 2. É passível de ressarcimento o dano moral causado no caso em exame, decorrente de o autor ter sido lesionado, sem que houvesse injustamente provocado, tal medida abusiva resulta na violação ao dever de respeitar a gama de direitos inerentes a personalidade de cada ser humano, tais como a integridade física, a imagem, o nome e a reputação da parte ofendida. 3. As referidas ofensas dão conta de um fenômeno moderno denominado de bullying, no qual adolescente se dedica a maltratar determinado colega, desqualificando-o em redes sociais perante os demais e incitando estes a prosseguirem com a agressão, conduta ilícita que deve ser reprimida também na esfera civil com a devida reparação, pois é notório que este tipo de ato vem a causar danos psíquicos na parte ofendida, levando, em alguns casos, ao suicídio. 4. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as conseqüências da conduta da parte ré, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita do demandado que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro. 5. O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano imaterial deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Por fim, há que se ter presente que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito. Quantum mantido. Negado provimento aos recursos. (Apelação Cível Nº 70059883637, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 24/09/2014)

Portanto, pode-se tipificar essa conduta de lesão corporal conforme a o Código Penal Brasileiro dispõe,

Lesão Corporal  
Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:  
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.  
Lesão corporal de natureza grave  
§ 1º Se resulta:

I – incapacidade para ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;  
 II – perigode vida;  
 III - debilidade permanente de membro sentido ou função  
 Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.  
 § 2º Se resulta:  
 I – incapacidade permanente para o trabalho;  
 II – enfermidade incurável;  
 III – perda ou inutilização de membro, sentido ou função;  
 IV - deformidade permanente;  
 V – aborto:  
 Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos. (BRASIL, 1940, s.p)

Assim, qualquer pessoa poderá praticar a ofensa, exceto o próprio ofendido, não existe crime nesta análise quando ocorrer a autolesão.

Trata-se de crime de dano, a consumação se dá quando ocorre à ofensa à integridade física ou mental da vítima, não se considera a quantidade de lesões ocasionadas, mesmo com diferentes meios ou em grande quantidade será considerada uma única ação a de lesionar outrem. (CAPEZ, 2011, p.110)

Nesse sentido, a lesão deve ser relevante, é indispensável que o dano não seja insignificante.

Esclarece Bitencourt, “lesão corporal leve, simples ou comum é a lesão tipificada em seu tipo fundamental, ou seja, a ofensa à integridade física ou à saúde de outrem, nos limites do *caput* do artigo mencionado”. (2008, p. 164)

Como o crime de lesão corporal deixa sinal, tem a necessidade de produzir prova pericial, assim definindo se a lesão é leve, grave ou gravíssima, o exame de corpo delito é fundamental para que não ocorra nulidade devido à ausência. (GRECO, 2010, p. 257)

O crime de lesão corporal é punido a título de dolo e o resultado qualificador, a título de culpa, nos § 1º ao 3º tem as circunstâncias qualificadoras.

Sendo grave em casos de incapacidade para ocupações habituais por tempo determinado, perigo a vida, debilidade de algum membro, sentido ou função e o aborto, as qualificadoras para natureza gravíssima são similares a já citadas com a diferença na incapacidade que será permanente, perda definitiva do membro, sentido ou função e a preterdolosa do aborto. (JESUS, 2007, p. 141)

Na lei 13.185/2015 de Combate ao *bullying* em seus art. 2º, inciso I –. e art. 3º, VI dispõe:

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (*bullying*) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:  
 I - ataques físicos;

Art. 3º A intimidação sistemática (*bullying*) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como:  
VI - físico: socar, chutar, bater; (BRASIL, 2015, s.p)

Nesta análise, pode-se verificar que existe um enquadramento da conduta especificada acima consoante o disposto no artigo. 129 do código penal.

Pois o bem jurídico a ser protegido é a integridade física e psíquica, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, tipo objetivo é a conduta incriminadora que consiste em ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem e a consumação ou tentativa de fazer o delito de lesão corporal se dá com a efetiva ofensa. (BRASIL, 2015, s.p)

Assim as agressões físicas estarão tipificadas como lesão corporal (leve, grave ou gravíssima), possível também na forma tentada.

Consoante o exposto verifica-se que a Lei 13.185/2015, expõe ao aplicador do direito a possibilidade de proteger o bem jurídico tutelado, ou seja, a integridade corporal física e psíquica do indivíduo, por intermédio de observar os aspectos da conduta denominada *bullyinge* puni-la por intermédio da aplicação do disposto no artigo 129 do Código Penal.

### **5.3. CRIMES CONTRA A HONRA**

A finalidade é preservar o particular, a honra tem valor social e moral, inerente à dignidade humana. Pode-se dividir em honra objetiva que é o juízo que outros formam de nossa pessoa e a honra subjetiva que é o conceito que a pessoa tem de si mesma. O crime contra a honra pode ser praticado pela fala, escrita, mímica e meios simbólicos podendo ser calúnia, injúria e a difamação. (GRECO, 2015, p.417)

Os crimes contra honra estão tipificados no Código Penal nos artigos 138, 139 e 140, ambos visam a proteção do bem jurídico denominado honra.

A exposição destes crimes visa destacar a aplicação da conduta denominada *bullying* quando esta fere o bem jurídico aqui protegido, ou seja, a honra.

### 5.3.1 – CALÚNIA

No que tange a violência moral, manifestada por meio de xingamentos, imputações ofensivas e humilhações o direito busca tutelar a honra objetiva do indivíduo no caso desse delito.

O Código Penal Brasileiro define a conduta penal definida como Calúnia como:

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, propala ou divulga.

§ 2º É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º Admite-se a prova da verdade, salvo:

I – se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II – se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no n.I do art. 141;

III – se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível. (BRASIL, 1940, s/p)

A calúnia é o mais grave de todos os crimes contra a honra e está previsto no código penal no artigo. 138, consiste na atribuição falsa de um fato determinado como crime. Greco cita: “três pontos principais que especializam a calúnia com relação às demais infrações penais contra a honra, a saber: a) a imputação de um fato; b) esse fato imputado à vítima deve ser falso; c) além de falso, o fato deve ser definido como crime”. (2010, p. 401)

Destaca Bitencourt apud Euclides Custódio da Silveira,

Calúnia é a imputação falsa a alguém de fato definido como crime. Na feliz expressão de Euclides Custódio da Silveira, honra “é o conjunto de dotes morais, intelectuais, físicos, e todas as demais qualidades determinantes do apreço que cada cidadão desfruta no meio social em que vive”. A calúnia é, em outros termos, uma espécie de “difamação agravada” por imputar,

falsamente, ao ofendido não apenas um fato desonroso, mas um fato definido como crime. (2008, p.285)

Alguns doutrinadores alegam que os inimputáveis não podem cometer crime; logo, não podem sofrer imputação caluniosa, porém a lei trata do caso definido como crime e não com a prática do crime. O que implica é a tipicidade formal da conduta, e a honra é essencial a todos os indivíduos. (QUEIROZ, 2015, p. 193)

Como esclarece ainda Queiroz:

Por último, negar, absolutamente, tutela à honra de inimputáveis implicaria violação ao princípio da igualdade e ao princípio proibitivo de proteção deficiente (proporcionalidade). Criar-se-ia, ademais, uma espécie de *homosacer*, isto é, pessoa destituída de direitos civis, hipótese de todo incompatível com Estado Constitucional de Direito, que tem a dignidade humana como um de seus fundamentos essenciais. (2015, p.193)

Calúnia é um crime formal, a vontade do indivíduo é ofender e a consumação se dá quando qualquer pessoa que não a vítima toma conhecimento da imputação, divulgando e tornando público. (CAMPOS, 2009, p.56)

A calúnia pode ser como exemplifica Jesus, “inequívoca: fulano de tal é o sujeito que a polícia está procurando pela prática de vários estupros. ” É necessário que o sujeito tenha dolo direto de dano, é fundamental a vontade de causar dano à honra alheia. (2007, p. 219) A mentira da imputação é sempre presumida e o insulto à honra só deixa de permanecer se ficar comprovada a verdade do crime conferido ao ofendido.

É necessário que o agente prove que o relato é verdadeiro, afastando o crime, é a chamada exceção da verdade. Provando que o crime é verdadeiro não se fala mais em crime de calúnia, pois fica excluída o “falsamente” é a conduta então analisada se torna atípica. (CAPEZ, 2011, p. 174)

Quando falamos da lei que defini a conduta do *bullying* das outras providências a calúnia está descrita no artigo 2º, inciso II e artigo 3º, inciso II:

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (**bullying**) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

II - insultos pessoais;

Art. 3º A intimidação sistemática (**bullying**) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como:

II - moral: difamar, caluniar, disseminar rumores; (BRASIL, 2015, s.p)

A calúnia classificada na lei *bullying* tem enquadramento penal, pois, o bem jurídico é a honra, o sujeito ativo e passivo podem ser qualquer um, a conduta típica em imputar a alguém falsamente uma prática definida como crime, dolo direto ou eventual, é crime e o delito de calúnia somente se procede mediante a queixa. (PRADO, 2006, s/p)

Neste aspecto verifica-se que a conduta exposta como *bullying* pela lei 13.185/2015, no que tange o artigo 2º, inciso II, e o que dispõe no artigo 3º, inciso II do seu diploma legal, estão protegidos claramente pela lei penal no artigo 138 do Código Penal.

O que permite aos aplicadores do direito a conexão necessária para a proteção da prática no que se refere a proteger a honra, coibindo e punindo aqueles que não cumprem com as leis e ferem os demais indivíduos em sua imagem e honra, bens estes protegidos e velados pela Constituição.

### **5.3.2 – DIFAMAÇÃO**

A difamação consiste em imputar um fato a alguém que ofenda a sua reputação, podendo ser verdadeiro ou falso e se consuma quando um terceiro toma conhecimento do fato e fere a moral de alguém.

Ou seja, para existência do ilícito descrito é necessária que a imputação de fato ofensivo seja exposta a terceiro, não bastando a presença do difamador e do difamante apenas.

Lei 2.848/1940, o Código Penal Brasileiro define,

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:  
Pena detenção, de 3 (três 0,0) meses a 1 (um) ano, e multa. Exceção da verdade  
Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.  
(BRASIL, 1940, s.p)

A difamação é a imputação de fato desonroso, o qual não constitui crime, para configurar o delito é definitivamente irrelevante, a verdade ou a falsidade da imputação, por isso não há aplicação da exceção de verdade, qualquer pessoa pode ser a vítima ou autora do delito. (Queiroz, 2015, p. 198)

O delito de difamação tem menos gravidade comparada ao de calúnia uma vez que analisa-se a pena para concluir tal afirmação, neste viés como é uma ofensa a reputação da vítima não se discute se tal fato é verdadeiro ou não, para configurar difamação deve existir uma responsabilidade de fatos definidos com o intuito de macular a reputação. (GRECO, 2010, p. 424)

O Professor Bitencourt esclarece que a:

Reputação é a estima moral, intelectual ou profissional de que alguém goza no meio em que vive; reputação é um conceito social. A difamação pode, eventualmente, não atingir essas virtudes ou qualidades que dotam o indivíduo no seu meio social, mas, assim mesmo, violar aquele respeito social mínimo a que todos têm direito. Esse, aliás, é um dos fundamentos pelos quais os desonrados também podem ser sujeitos passivo desse crime, e também a ofensa não ser afastada pela notoriedade do fato imputado. (2008, p. 303)

Assim, para que se consume o tipo penal é necessário o dolo de dano, consistente na vontade livre e consciente de difamar alguém, Capez expõe: “Assim como delito de calúnia, o crime de difamação não se perfaz sem o *animus diffamandi*, dessa forma, não basta apenas o dolo, exigindo-se um fim especial de agir, consistente na vontade de ofender ou denegrir a reputação do ofendido. ” (2011, p. 178)

A difamação é formal e não exige para sua realização, a efetiva lesão do bem jurídico, satisfazendo-se com a possibilidade de sua violação.

Não é necessário que o ofendido seja lesado pela imputação, é um delito simples, quando praticado por via verbal, trata-se de crime unissubsistente e quando feito por meio escrito plurissubsistente. (JESUS, 2007, p. 226)

Na lei 13.185 de 2015 a difamação é citada no art. 2º, II – insultos pessoais e III – comentários sistemáticos e apelidos pejorativos e no art. 3º, I – verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente, e II – moral, difamar, caluniar, disseminar rumores. (BRASIL, 2015, s.p)

Dessa maneira pode-se enquadrar o crime de *bullying* de difamar alguém no ordenamento jurídico penal, pois, objeto jurídico é a reputação, sendo que a conduta típica de imputar alguém fato ofensivo a honra, tendo o dolo caracteriza a violação a este bem jurídico protegido, que por sua vez efetiva a ocorrência do delito penal. (PRADO, 2006, s.p)

Portanto a exposição pela lei da conduta denominada *bullying* visa proteger a honra objetiva e a reputação, difamar é levar fato ofensivo da honra ao conhecimento de um terceiro, nos casos em que a conduta aclarada na Lei 13.185/2015 seja efetivada.

### 5.3.3 – INJÚRIA

A injúria é xingamento, é atribuir alguém qualidade negativa, atribuir uma qualidade pejorativa não importa se falsa ou verdadeira, ofende a honra subjetiva da pessoa.

A Lei 2.848 de 1940(Código Penal)define a Injúria,

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decoro:

Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I – quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria;

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. (BRASIL, 1940, s.p)

Assim, o delito injúria afeta a honra subjetiva, ao contrário do que foi visto em outros crimes contra a honra que afetam a honra objetiva. A vontade efetiva do agente é atingir a honra pessoal, sendo que a violência ou qualquer meio utilizado é apenas a via para concretizar o crime. (CAPEZ, 2011, p.180)

É considerada entre todas as infrações penais que protegem a honra a menos grave, porém torna-se a mais grave quando a pratica do crime se refere a raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. A ideia é proteger as qualidades, sentimentos, enfim os conceitos que o agente faz de si próprio. (GRECO, 2010, p. 437)

A injúria real, expressa no § 2º do art. 140, é um dos chamados crimes complexos, pois protege dois bens jurídicos a honra e a integridade física de alguém. (BRASIL, 1940, s.p)

Bitencourt esclarece, “Contudo, destacadamente, o bem visado e atingido, prioritariamente, é a honra pessoal. A violência ou vias de fato representam somente os meios pelos quais se busca atingir o fim de injuriar, de ultrajar o desafeto.” (2008, p.311). Neste aspecto, afirma Campos,

Consiste na ofensa mediante violência ou vias de fato com fim de injuriar. Exemplo: levantar a saia de uma mulher; jogar excremento no rosto de alguém; cuspir. Em alguns casos, dependendo das circunstâncias, pode haver concurso formal desse crime (pena na forma do art. 70 do CP, 2ª parte) com a lesão, mas não com a contraversão de vias de fato, que sempre é meio para a injúria real.(2009, p.61)

Nesse sentido, qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo e o passivo qualquer pessoa física, as crianças com pouca idade não tem muita ideia sobre dignidade e decoro, porém os adolescentes já possuem esse anseio e podem ser vítimas de injúria, embora sejam irresponsáveis penalmente. (NUCCI, 2007, p. 661)

A injúria qualificada é utilizada contra os agentes que praticam o crime que fazem alusão ao preconceito de raça ou de cor, pois alegam apenas o crime de injúria com menor gravidade. Assim o legislador criou uma forma típica qualificada para os que têm a intenção de chamar alguém com nomes pejorativos com intenção de ofender, assim o autor fica sujeito a pena mínima de um ano de reclusão, além de multa. (JESUS, 2007, p.233)

Na Lei de Combate ao *bullying* a injúria está mencionada no art. 2º, III- comentários sistemáticos e apelidos pejorativos, e VI – expressões preconceituosas, e art. 3º, I – verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente.

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (**bullying**) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;

VI - expressões preconceituosas;

Art. 3º A intimidação sistemática (**bullying**) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como:

I - verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;(BRASIL, 2015, s.p)

Portanto podemos tipificá-la conforme o Código Penal determina por ser um delito formal e comum, atinge um bem jurídico que é a honra, conduta de ofender alguém com dolo.

Consoante ao exposto verifica-se que a disposição da conduta descrita como *bullying* pela lei 13.185/2015, no que se refere aos atos injuriantes perfeitos em

face da honra são condutas penalmente relevantes, tendo em vista à aplicação do disposto a norma penal no que se refere ao artigo 140 do Código Penal.

O que viabiliza aos operadores do direito a punição e a proteção em caso de realização da conduta denominada *bullying*.

#### 5.4. CYBERBULLYING

Os anos passaram e com isso a tecnologia avançou. Na internet através das redes sócias utilizadas por qualquer pessoa em qualquer lugar no mundo, nesses ambientes virtuais é possível também ocorrer à conduta denominada *bullying*, mais conhecido como *cyberbullying*.

Os praticantes desse crime virtual ficam protegidos devido à possibilidade de se manterem no anonimato, pois criam perfis falsos, dessa maneira ofendem as pessoas com imagens, mentiras e insultos, e às vezes não só da vítima escolhida, mas podendo atingir outros membros de sua família. (SILVA, 2010, p. 127)

As possíveis consequências do *cyberbullying* na vítima vão do trauma psicológico, isolamento social, depressão e até mesmo suicídio, o que o torna mais grave é o fato da vítima estar em constante agressão, afinal no mundo virtual o agressor tem a vítima sempre em seu alcance a qualquer momento do dia. (OLIVEIRA, s.d, s.p)

O *cyberbullying* ocorre de várias formas como no *bullying* tradicional como: injúria, difamação, ofensa, falsa identidade, calúnia, ameaça, racismo, constrangimento ilegal e a incitação ao suicídio, e essa pratica faz com que a vítima não tenha para onde fugir, pois vai além do ambiente escolar, casa, clube, com rápida difusão o constrangimento se espalha alcançando uma proporção incalculável. (FELIZARDO, s.d, s.p)

Nessa pratica os bens jurídicos atingidos são a honra, imagem e a privacidade da pessoa, e a Constituição Federal assegura a todos o direito de proteção dos direitos fundamentais dentre eles a dignidade da pessoa humana, da liberdade de expressão desde que essa expressão não atinja o bem jurídico de outro. (CASADO, s.d, s.p)

Como define a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X,

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes:

X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente a sua violação. (BRASIL, 1988, s.p)

Assim, observa-se que *ocyperbullying* não tem uma lei específica, fica enquadrado nas condutas citadas acima dentro do Código Penal e Civil, e a lei do programa de combate à intimidação sistemática deixa claro que é uma característica do *bullying*. (BRASIL, 2015, s.p)

No código penal não tem algo que se refira claramente aos crimes virtuais porque sua origem data da década de 40 e redes sociais e internet são meios atuais, mesmo levando em conta as alterações legislativas que ocorreram ao longo dos anos, está ainda não foram explícitas no ordenamento penal referido quanto ao meio eletrônico.(CASADO, s.d, s.p)

O que ocorre é que a doutrina e a jurisprudência visualizam o caso prático e transportam as condutas pessoais antes existentes no meio físico e analisam estas condutas no meio eletrônico, de forma a não permitir a impunidade.

O legislador por sua vez vem tendo de evoluir e efetivar legislações que auxiliem a aplicação da legislação efetivada por meio eletrônico.

Neste aspecto, ao visualizar o disposto no artigo 141 do Código Penal pode-se ressaltar o inciso III – na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria. Dessa maneira esse artigo aumenta a pena de quem comete o delito de expor de forma demasiada a vítima. (CASADO, s.d, s.p)

Nesta análise, verifica-se que o meio eletrônico estará configurado no que se refere a qualquer outro meio que facilite a divulgação do tipo penal referido.

Dessa maneira os crimes de internet nem sempre ficam sem ser descobertos, pois com IP do computador muitas vezes chega-se no *bullie*, e todas as condutas praticadas por ele são passíveis de punição pelo código penal como já vimos, mesmo sendo o infrator criança ou adolescente é possível penalizá-lo usando o Estatuto da Criança e do Adolescente, podemos verificar que o *cyberbullying* é um

crime derivado do *bullying* que tem enquadramento em nosso ordenamento jurídico penal.

Nesta linha, é importante destacar que o *cyberbullying* refere-se a uma conduta realizada a qual fere bens jurídicos protegidos, sendo violados estes bens jurídicos, sendo relevantes penais, este serão protegidos pela lei penal.

A conduta do *cyberbullyingem* síntese refere a conduta do bullying realizada via meio eletrônico, o que consoante ao exposto verifica-se que por ser efetivada em meio diferenciado não deixa de estar protegida pelo ordenamento pátrio.

## **6. BULLYINGE OS ASPECTOS JURÍDICOS**

A Lei 13.185/2015 que Institui um Programa de Combate à Intimidação Sistemática trata do assunto *bullying* e *cyberbullying*. Com essa lei começa-se a ter regras para definição dos casos de intimidação, além de obrigar determinados lugares onde essa pratica ocorre com mais frequência como escola, clubes e agremiações a adotarem políticas de prevenção e combate.

### **6.1. BULLYING ENTRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Tanto na esfera cível como na penal deve ser analisada a capacidade jurídica do agente, devemos verificar se o indivíduo é imputável ou não, como *bullying* ocorre mais entre crianças e adolescentes vamos buscar compreender os efeitos penais para essa prática com esses menores.

Na esfera penal devemos falar em imputabilidade, conhecida como capacidade de culpabilidade, a capacidade de entender a ilicitude e a capacidade de adequar à conduta a esta compreensão. É a condição pessoal de maturidade e sanidade mental que dá ao agente a capacidade de entender o fato como ilícito. (ZAFFARONI, 2010, p. 536)

Consoante o exposto, verifica-se o disposto no artigo 26 do Código Penal.

Art. 26 – É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940, s.p)

Dessa maneira destaca-se que o homem é inteligente e livre e assim responsável pelos atos praticados, ao contrário disso é inimputável.

Sendo livre pode escolher entre o bem e o mal, se lesar interesse jurídico de outrem deve sofrer as decorrências de seu ato. Assim, a imputabilidade é a incapacidade de entender e de querer. (JESUS, 2008, p. 468)

No ordenamento jurídico existe uma definição de que o menor de 18 anos, não tem condição de entender o que é ilícito do que faz ou competência de determinar-se de acordo com esse entendimento, embora na prática seja possível confirmar que menores com 16 ou 17 anos têm plena condição de entendimento a lei faz com que essas crianças sejam tratadas por uma lei especial que é Estatuto da Criança e Adolescente e leis complementares. (NUCCI, 2007, p. 293)

Portanto, o menor de 18 anos pratica ato infracional e não crime, sendo aplicada a ele medida sócia educativa. Podendo estas ser privativas de liberdade ou não. E caso um menor de idade realize uma conduta tipificada penalmente, ao praticar o *bullying* este poderá ser responsabilizado. (AMARAL, 2015, s.p)O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I – advertência;

II – obrigação de reparar o dano;

III – prestação de serviços á comunidade;

IV - liberdade assistida;

V – inserçãoem regime de semi-liberdade;

VI – internação em estabelecimento educacional;

VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou por outra forma, compense o prejuízo da vítima. (BRASIL, 1990, s.p)

No que tange a esfera penal verifica-se a aplicação de medidas sócio educativas que visam a prevenção e não a punição das crianças e dos adolescentes que cometem a conduta denominada *bullying*.

Consoante o exposto importa destacar que as medidas que a lei 13.185/2015 traz são para beneficiar o sistema de forma completa, sendo que para que exista sua eficácia caso sejam efetivadas as condutas denominadas como *bullying*estas devem ser coibidas consoantes o ordenamento jurídico pátrio.

Sendo importante destacar que as práticas serão protegidas pelo sistema penal, independentemente de quem for o sujeito ativo do delito, ou seja, o sistema normativo trará uma resposta a aquele que tiver seu bem jurídico violado.

### 6.3. CONSEQUÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI 13.185/2015

Consoante o exposto inicialmente o *bullying* é uma prática que existe algum tempo, e na legislação brasileira não se tinha uma previsão expressa para tal conduta, mas a vítima não era impedida de buscar o judiciário para ver o agressor punido pela prática do delito, como os crimes tratados anteriormente: lesão corporal, injúria, difamação etc.

Mas muitas vezes a denúncia não existia pelo simples fato de achar que por não ter legislação específica inviabilizava a tutela do direito.

Com a nova lei sancionada em 6 de novembro de 2015 que Institui o Programa de Combate a Intimidação Sistemática (*bullying*), verifica-se a possibilidade de consequências benéficas a sociedade desde que viabilizadas na prática.

Inicialmente na Constituição Federal de 1988 pode se observar em seu artigo 227 que estabelece como dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, adolescente e jovem alguns direitos básicos entre eles a dignidade, respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1988, s.p)

Além de visara proteger as crianças, os adolescentes e os jovens das formas de negligência, discriminação, violência entre outros, nesse sentido a lei foi criada para combater a prática de intimidação sistemática em toda sociedade. (BARBOSA, 2016, s.p)

Neste viés, verifica-se que a lei 13.185/2015 vem buscar a concretização da proteção constitucional.

Assim, importa destacar que a lei 13.185/2015 traz a definição da intimidação sistemática,

§ 1º No contexto para fins dessa Lei, considera-se intimidação sistemática (*bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional ou repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor ou angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas. (BRASIL, 2015, s.p)

Assim, o *bullying* mesmo com a nova lei não tem uma tipificação clara e objetiva na seara penal dentro de nosso ordenamento jurídico, é necessárias alterações no Código Penal e Estatuto da Criança e Adolescente para tipificá-lo,

para que a conduta fique enquadrada como uma nova modalidade de crime contra a honra(RAMIDOFF, 2016, s.p)

Importante destacar que a lei visa um trabalho preventivo educacional, junto ao Ministério da Educação, Secretárias Estaduais e Municipais de educação, docentes, equipes pedagógicas, pais, familiares e crianças e adolescentes.

A lei tem em princípio a finalidade de conscientização da prática do *bullying* que a sociedade fique mais atenta a esse problema. Além dessa lei existem vários projetos tramitando na Câmara, para incluir o *bullying* como crime no Código Penal diferente desse projeto que tem como base um combate, ou seja, ao invés de tipificar e punir visa prevenir e evitar que existam mais vítimas de *bullying*. (BARUFI,s.d, s.p)

A lei 13.185/2015 dispõe ainda que:

Art. 3º A intimidação sistemática (*bullying*) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como:

I - verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;

II - moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;

III - sexual: assediar, induzir e/ou abusar;

IV - social: ignorar, isolar e excluir;

V - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;

VI - físico: socar, chutar, bater;VII - material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;

VIII - virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social. (BRASIL, 2015, s.p)

Dessa forma a lei define as ações que podem classificar a conduta do *bullying*, e ainda defende o combate ao diálogo, mas em nenhum momento revoga qualquer outra norma vigente, como o Código Civil, que garante a possibilidade de indenização contra o agressor. E o Código Penal, que, dependendo da situação pode tipificar a intimidação sistemática, como crimes de ameaça, contra honra etc. (DACOSTA, 2016, s.p)

A lei é um programa de prevenção e combate ao *bullying* em toda sociedade, descrita como a seguir,

Art. 4ºConstituem objetivos do Programa referido no caput do art. 1º:

I - prevenir e combater a prática da intimidação sistemática (*bullying*) em toda a sociedade

- II - capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- III - implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação;
- IV - instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;
- V - dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores;
- VI - integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo;
- VII - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua;
- VIII - evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil;
- IX - promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (*bullying*), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar. (Brasil, 2015, s.p)

Conclui neste aspecto que o *bullying* ocorre com mais frequência em ambiente escolar esse artigo da lei institui que programa seja implementado na instituição de ensino, e todos os professores e coordenadores devem seguir o que está determinado. Todos esses requisitos devem ser cumpridos e a negligência acarretará a responsabilidade civil e administrativa das instituições de ensino. (MESQUITA,s.d, s.p)

Ainda vale destacar que a Lei 13.185/2015 em seu art. 4º, inciso VIII – “evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil” (BRASIL, 2015, s.p).

Neste aspecto o advogado e ativista *antibullying* Alexandre Saldanha acreditam que “Sem punição, a lei não vai ser obedecida. Para que haja educação social tem que ter uma lei que preveja sanções. ”(SALDANHA, 2016, s.p)

Ainda lei além de evitar a efetiva punição, também não prevê a obrigatoriedade de fiscalizar a sua aplicabilidade, e ainda não fala de uma comissão para assegurar tal aplicabilidade. Dessa maneira o advogado acredita que a lei é ineficaz por não ter previsão de pena e garantia de fiscalização. (SALDANHA, 2016, s.p)

Assim, todas as práticas que envolvem o *bullying* afrontam os direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, a ser destacado, dentre outros

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei;

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; [...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar permanecer ou dele sair com seus bens; [...]

XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado; [...]

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; [...]

XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei. (Brasil, 1988, s.p)

Nesse sentido, todas as condutas configuradas do *bullying* já se encontram tipificadas nas leis penais brasileiras, e mesmo assim existem projetos que querem tipificar de forma autônoma tal comportamento em uma reforma no Código Penal.

Como são muitos os tipos penais que cuidam do tema, a sistematização de colocar todos os fatos distintivos do *bullying* em uma única imputação seria favorável. A comissão da reforma do Código Penal inclui a figura do *bullying* como novo tipo penal, sob a justificativa de que a neocriminalização do fenômeno avaliará maior sistematização técnica ao assunto. (SANZOVO; GOMES, 2013, p. 53)

Portanto, ao contrário do que expõe Sanzovo e Gomes, pode-se observar que a lei 13.185/2015 trata do assunto *bullying* com mais seriedade com medidas de combate a intimidação sistemática.

Não existe necessidade de tipificar essa conduta se em nosso ordenamento já existem leis que podem tratar e aplicar sanções aos agressores e assim protegendo as vítimas.

Sendo necessária a eficiência e aplicação da Lei 13.185/2015 nos aspectos que esta direciona medida de políticas públicas e orientações a serem implementadas em vários setores da sociedade com o fim de prevenir e coibir a prática do *bullying*.

#### **6.4. CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE OS ASPECTOS DO BULLYING**

O *bullying* sendo é uma conduta que fere os princípios constitucionais, bem como os preceitos da norma penal.

Toda sociedade necessita de estruturas disciplinares que assegurem a coexistência interna de seus membros, razão pela qual se vê forçada a criar gama de instrumentos que garantam a consonância dos objetivos eleitos no plano social.

Esses organismos dão origem ao controle social formal que é controle legal, por meio de normas e sanções, já o informal são controles realizados pelas próprias instituições da sociedade como família, escola, grupos etc.

Pensando dessa maneira podemos definir que para tratar o *bullying* muitas vezes as normas disciplinadoras informais seriam suficientes, priorizando a prevenção, e em apenas casos graves seria utilizada o controle formal, com suas sanções. (SANZOVO; GOMES, 2013, p.158)

O *bullying* é um problema social, pois está presente em toda sociedade, nas escolas, faculdades, trabalho, famílias, enfim, em várias situações e locais e muitas vezes levantando o questionamento, que punição será dada a quem comete essa conduta?

Um problema mundial muitas vezes visto como algo banal, as pessoas que testemunham e convivem com a violência acabam ficando em silêncio, crianças ou adolescentes tornam-se adultos com problemas de depressão e baixa autoestima, muitas vezes agressivos e com tendência ao suicídio.

Todo mundo sofre com os efeitos destrutivos dessa conduta, tem como consequência o aumento da evasão escolar, suicídios e até mesmo homicídios.

Embora a lei do *bullying* trate de intimidação sistemática mais em ambiente educacionais, com crianças e adolescentes, não quer dizer que ela não poderá ser usada em outros ambientes com outros agentes, e mesmo a lei incentivando dialogo, conciliação e compromisso de melhora do agressor, não quer dizer que exclui o direito da vítima procurar o judiciário para responsabilizar o agressor, tanto na esfera cível como penal. (D ANDREA, 2015, s.p)

Portanto, o Estado juntamente com a Lei deve criar políticas públicas para evitar a disseminação e combater o *bullying*, sempre objetivando o fim da violência, protegendo os direitos e garantias fundamentais de toda a sociedade.

## 7. CONCLUSÃO

Levando em consideração todos os aspectos analisados no decorrer do estudo, conclui-se que a prática do *bullying* ocorre com frequência em vários núcleos de convívio social, principalmente entre jovens, e é necessário um enfrentamento desse tema de forma urgente através do Poder Público, família, instituições de ensino, enfim da sociedade como um todo.

Dessa maneira viu-se que a conduta do *bullying* é a violência que intimida, amedronta, humilha, de caráter repetitivo, sistemático, doloroso e intencional causando a vítima um sofrimento físico, moral e psicológico.

Pode-se dizer que os danos ocasionados são de difícil constatação, mas de complexa reparação, considerando que o *bullying* atinge principalmente o íntimo das pessoas.

O praticante do *bullying* para mostrar quem é o mais forte, usa o poder de intimidação e prepotência para dominar sua vítima, embora a prática ocorra mais entre jovens, esse tipo de pessoa não se encontra somente na escola, e sim em toda sociedade, na família, no trabalho e nas redes sociais.

Quando ocorre em ambiente virtual o agressor tem a vantagem de se manter no anonimato, através de perfis falsos, podendo atingir a inúmeras vítimas, e pode utilizar todos os meios possíveis de comunicação como e-mails, redes sociais, celular, blogs a qualquer momento e hora causando danos de proporção significativa.

Analisando esses aspectos citados conclui que o *bullying* é um mal social que não tem classe, sexo e local específico para acontecer.

Após analisar as peculiaridades do *bullying* como conceito, evolução, e as características, de quem cometem o ato e suas principais consequências, fica nítida a necessidade da intervenção estatal para coibir essa conduta.

Principalmente porque a Constituição da República de 1988 consagra, em seu art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como corolário do Estado Democrático de Direito, pois esse fenômeno é capaz de causar sérios danos físicos e psíquicos, podendo levar a vítima ao suicídio, em casos mais extremos.

Destaque-se que restou evidenciado que o problema é de grande relevância considerando o fato que as consequências do *bullying* não se restringem à vítima, pois agressor também sofre, sendo possível que este venha de família desestruturada, tem repulsa a regras e às vezes acaba cometendo pequenos delitos ou ato de vandalismo, e pode-se dizer que é um grave problema social, e necessita de atenção de vários segmentos da sociedade.

Por muito tempo ocorreram projetos de leis que tinham como objetivo tratar da conduta do *bullying*.

Era desejo de os legisladores criarem novos tipos penais com intuito de punir a prática. Em paralelo a tais propostas legislativas pode-se ressaltar que já existem tipos penais vigentes em nosso ordenamento jurídico que encaixam com as práticas mais comuns do *bullying*.

Em 6 de novembro de 2015 foi sancionada a Lei de Combate a Intimidação Sistemática, com isso, constatou-se a necessidade de demonstrar como o ordenamento pátrio trata dessa prática.

O direito penal tem como finalidade a proteção dos bens jurídicos, os mais importantes para uma vida em coletividade, ele ajuda a regulamentar a vida em sociedade limitando as condutas dos cidadãos.

Aplicando sanções quando essas condutas não são respeitadas. O direito penal, por sua vez, só deve ser usado como última opção do legislador para fazer valer tais regras, portanto, ele atribui pena e assegura medidas aplicáveis aos que praticam as condutas incriminadoras, com a finalidade de proteger os direitos da sociedade, punindo quem feriu um bem jurídico.

Nesse sentido o direito penal procura proteger o bem jurídico, e não deve punir alguém que não tenha praticado ato ilícito, que não tenha lesado um bem jurídico, assim o direito penal valora apenas os bens mais relevantes à vida em sociedade.

Constatou-se ainda a necessidade de tratar do tipo penal, pois é necessário para descrever a conduta humana que são penalmente vedadas, com o tipo penal pode-se individualizar as condutas que a lei proíbe, com ele é possível verificar a antijuridicidade e culpabilidade dessa conduta.

Ao estudar o direito penal observou-se a necessidade de aprofundar a respeito de seus princípios, que são necessários para garantir as aplicações penais

preservando os direitos e garantias fundamentais, fez-se necessário estudar cada um deles individualmente.

O princípio da humanidade defende a dignidade da pessoa humana, pois o valor da pessoa está acima de qualquer pena que possa ferir os princípios constitucionais.

O princípio da legalidade conhecido como princípio da reserva legal proíbe a retroatividade para agravar ou criminalizar;

Sendo que foi constatado que princípio da intervenção mínima garante que o direito penal só atue quando outros ramos do direito não tenham eficácia, bem como que o princípio da culpabilidade que deixa claro que só existirá punição se a pessoa agiu com dolo ou culpa;

Ainda vale destacar que o princípio da taxatividade define que a lei penal deve ser acessível a todos e clara em suas definições sobre os tipos ilícitos; congruência clara com o trabalho no último capítulo.

Abordou-se o princípio da lesividade conhecido também como princípio da ofensividade o que ajuda a definir quais são as condutas que não serão incriminadas pela lei penal e ainda o princípio da proporcionalidade que pondera na aplicabilidade da pena, exigindo individualização da pena, rigor em casos graves e moderação para os menos graves.

Com o estudo dos princípios conclui-se que estes são necessários para deixar menos cruel o direito penal, pois garantem os direitos fundamentais do cidadão e os direitos humanos na hora de fazer a aplicação da pena aos que cometem algo ilícito.

No que tange a lei 13.185 de 2015 a qual estabelece um programa de combate à intimidação sistemática, ela define o que é o *bullying* e traz as características dessa violência.

É uma lei recente que quer diminuir e prevenir os casos de intimidação sistemática, embora não tenha tipificado a conduta ou criado sanções.

Ao analisar a lei pode-se observar que as características de violência já estão tipificadas no ordenamento jurídico na esfera penal.

Como bem foi analisado no crime de ameaça que pode ser cometido por palavras, pela escrita e gestos, e tem a finalidade de intimidar e dar medo à vítima; o crime de lesão corporal que causa dano físico ou na saúde de outra pessoa

e deve ser um dano relevante; o crime de calúnia que atribui informações falsas de um fato determinado como crime;

Ainda foi verificado que na difamação que é uma ofensa a reputação da vítima; o crime de injúria que atinge a honra da pessoa.

Importa destacar que se trabalhou um dos meios utilizados para cometer todos os crimes acima detalhados o *cyberbullying* que ocorre pela internet nas redes sociais, e-mail ou telefones, ou seja, observando que o *cyberbullying* não corresponde a um crime propriamente dito, mas sim uma junção do meio para ocorrência e prática de ilícitos com a conduta denominada *bullying*.

Em vista dos argumentos apresentados sobre o *bullying* é possível observar que essa prática ocorre com mais frequência entre crianças e adolescentes, e o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) prevê inúmeras garantias aos menores para que tenham segurança e dignidade.

Na conduta do *bullying* sendo praticada por menores. Na esfera penal os menores estão sujeitos a outros tipos de medidas como orienta o ECA, que será tratado como ato infracional, já que a lei deixa claro as formas de intimidação sistemática, e que tais condutas estão típicas em nosso Código Penal.

Nestes aspectos conclui-se que a lei 13.185/2015 possibilita as sanções penais as crianças e adolescentes que praticam a intimidação sistemática.

Antes da referida lei inexistia qualquer legislação que tratasse do tema, tanto na esfera penal ou civil, o que não impedia que essas situações fossem levadas à apreciação dos Tribunais, pois afrontam o princípio da dignidade humana.

Entretanto, ao pesquisar jurisprudências acerca do *bullying* pode-se constatar que quase não existem decisões monocráticas. E não é pela pouca ocorrência da conduta, e sim porque as pessoas provavelmente acreditavam que por não existir uma lei específica não existiria uma tutela.

Portanto, observa-se que nesse sentido a lei em vigor deixa as vítimas de intimidação sistemática, mais seguras em procurar seus direitos.

A lei é um Programa de Combate à Intimidação Sistemática, define o que é essa intimidação, determina as características dos atos dessa violência, classifica as condutas, além de constituir os objetivos do programa, promove medidas de conscientização e cria deveres para algumas instituições, mas, em nenhum momento fala em sanções para quem cometer tal conduta.

Alguns estudiosos acharam que a lei deveria ter tipificado a prática do *bullying* como crime.

Assim, importa destacar que é no Direito que se encontra a proteção das garantias fundamentais, e nele encontra-se as sanções para quem não respeita as normas, no caso do *bullying* todas as condutas já estão enquadradas, no Código Civil, Código Penal e na Constituição Federal.

O direito penal é o ramo de nosso ordenamento jurídico que trata dos mais graves conflitos e deve ser utilizado como a última alternativa do legislador para fazer valer as normas.

Criminalizar o *bullying* é um erro, pois criar novas leis penais, mais complexas ou agressivas não resolverá a criminalidade.

Como analisado no princípio da intervenção mínima, se outros ramos do direito podem solucionar algumas lides, o ramo do direito penal é a última tentativa do sistema legislativo e deve existir uma prudência do legislador ao classificar as condutas que receberão punição criminal.

Como observado no decorrer do estudo e com a nova lei 13.185/2015, os tipos penais vigentes em nosso ordenamento jurídico se encaixam com as práticas mais comuns do *bullying*, tais como: ameaça, lesão corporal e os crimes contra honra, assim mostrando que não é necessário criminalizar a conduta, basta a vítima ir em busca de seus direitos e realizar a queixa-crime, ou seja, dar andamento, continuidade e prosseguimento ao feito.

Por isso, a prática do *bullying* desrespeita os princípios, direitos e garantias fundamentais dispostos em nossa Constituição Federal, pois nossa lei fundamental rechaça qualquer ato discriminatório, nesse sentido devem ser tomadas medidas eficazes para eliminar tal prática.

A lei que Institui o Programa de Combate a Intimidação Sistemática garante a punição dos agressores quando classifica o tipo de violência, pois com essa classificação conseguimos enquadrar a conduta nos tipos penais existentes, assim será possível garantir a proteção das vítimas que querem seu direito preservado.

As medidas preventivas da lei somadas aos tipos penais já existem ajudaram a prevenir o *bullying* e todas as mazelas que podem ser originárias dessa conduta.

## REFERÊNCIAS

AVELAR, Matheus Rocha. **Manual de Direito Constitucional**. 5. Ed. Curitiba: Juruá, 2009.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Especial**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral. Ed. Saraiva, 2007.

BARUF, Melissa Telles. **Lei 13.185 Programa de Combate a Intimidação Sistemática Bullying**. Disponível em: <melissatbadvocaciafamilista.com.br> Acesso em: 14/05/2016

BRASIL. **Primeira Obra. Lei 2.848 de 1940. Código Penal**. Disponível em: <planalto.gov.br> Acesso em: 10/05/2016

\_\_\_\_\_. **Segunda Obra. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <planalto.gov.br>. Acesso em: 08/04/2016

\_\_\_\_\_. **Terceira Obra. Lei 13.185 de 2015. Programa de Combate a Intimidação Sistemática (bullying)**. Disponível em: <planalto.gov.br> Acesso em: 05/04/2016

\_\_\_\_\_. **Quarta Obra. Lei 8.069 de 1990. Estatuto da Criança e Adolescente**. Disponível em: <planalto.gov.br> Acesso em: 05/04/2016

\_\_\_\_\_. Tribunal da Justiça do Paraná. Acórdão nº 1117690-8. Apelante: Instituto Adventista Sul Brasileira de Educação. Apelado: João Victor CéSteil. Relator: Des.

Jorge de Oliveira Vargas. Curitiba, 21 de agosto de 2014. **Lex:** jurisprudência do TJ-PR, Curitiba, 8ª Câmara Cível, DJ: 1433.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70059883637. Apelante: Leandro Lima de Souza. Apelado: Instituto Maria Imaculada – Medianeira. Relator: Des. Jorge Luiz Lopes do Canto. Porto Alegre, 24 de setembro de 2014. Lex: Jurisprudência do TJ – RS, 5ª Câmara Cível.

CALHAU, Lélío Braga. **Bullying:** O que você precisa saber identificação, preservação e repressão. 3. Niterói: Impetus, 2011.

CAMPOS, Pedro Franco. **Direito Penal Aplicado:** Parte Especial do Código Penal. São Paulo: Ed. Saraiva 2009;

CAMARGO, Coriolando Almeida. **Bullying e Cyberbullying na mira da lei.** Disponível em: <migalhas.com.br> Acesso em: 14/05/2016

CASADO, Aline Gabriela Pescaroli. **Cyber bullying: violência virtual e o enquadramento penal no Brasil.** Acesso em: 05/05/2015

CAPEZ, Fernando. **Primeira obra. Direito Penal Simplificado Parte Especial.** São Paulo: Ed. Saraiva 2008.

\_\_\_\_\_. **Segunda obra. Curso de Direito Penal Parte Geral.** São Paulo: Ed. Saraiva 2011.

CHALITA, Gabriel. **Bullying:** O sofrimento das vítimas e dos agressores. Ed. Gente, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal Parte Geral.** Ed. Jus Podium, 2010

D ANDREA, Gustavo. **Lei 13.185/2015 Bullying, Cyberbullying e o Programa de Combate a Intimidação Sistemática**. Disponível em: <gustavodandrea.adv.br>.

Acesso em: 04/04/2016

DELMONTE, Celso. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2002.

DOTTI, Rene Ariel. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. Ed. Revista dos Tribunais, 2010;

FANTE, Cleo. **Fenômeno bullying: Como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz**. 2. Ed. Ver. Ampl. Campinas: Verus, 2005.

FELIZARDO, Aloma. **Cyberbullying**. Disponível: <bullyingcyberbullying.com.br>.

Acesso em: 04/04/2016

GOMES, Luiz Flavio e SANZOVO, Natália Macedo. **Bullying e prevenção da violência nas escolas**. Quebrando mitos, construindo verdades. Ed. Saraiva, 2013.

GREGO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. Introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. Nitérois: Ed. Impetus, 2010.

JESUS, Damásio. **Primeira Obra Direito Penal Parte Geral**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2008

\_\_\_\_\_. **Segunda Obra Direito Penal Parte Especial**. São Paulo. Ed. Saraiva, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2008.

MALDONADO, Maria Tereza. **Bullying e cyberbullying: o que fazemos com os que fazem conosco?** São Paulo: Moderna, 2011.

LOPES, Halisson Rodrigo e FANTECELLE, Gylliard Matos. **Da tipificação penal do bullying: modismo ou crime**. Disponível: <ambitojuridico.com.br. Acesso em 30/04/2016.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. Ed. RT, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral e parte especial**. São Paulo: Ed. RT, 2007

OLIVEIRA, Lucas. **Cyberbullying**.

Disponível:<brasil.escola.uol.com.br/sociologia/cyberbullying.html>. Acesso: 24/06/2016

PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao Código Penal**. Ed. RT, 2006.

QUEIROZ, Paulo. **Primeira Obra Direito Penal Parte Geral**. Ed. Lumen Juris, 2015

\_\_\_\_\_. **Segunda Obra. Direito Penal Parte Especial**. Ed. Lumen Juris, 2015.

RAMIDOFF, Mario Luiz. **Lei do Bullying**. Disponível em:  
<marioluizramidoff.jusbrasil.com.br> Acesso em: 16/05/2016

SALDANHA, Alexandre. **A Lei Federal de Prevenção ao Bullying: problemas e soluções**. Disponível em:<gazetadopovo.com.br>. Acesso em: 04/04/2016

SANTOS, Juarez Cirino. **Direito Penal Parte Geral**. Curitiba: Ed. Lumen Juris, 2007.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying mentes perigosas nas escolas**. Ed. Objetiva 2010.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Ed. Malheiros, 2006.

SIQUEIRA, Ana Paula. **Recém sancionada, lei de combate ao bullying é distante da realidade**. Disponível em: <conjur.com.br>. Acesso em 14/05/2016.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo do Conhecimento. Ed.Forense, 2011.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**: de acordo com a lei 7.209, de 11/07/1984. Ed. Saraiva, 1994.

WEINMANN, Amadeu de Almeida. **Princípios de Direito Penal**. Ed. Rio, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raul e PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito penal Parte Geral**. Ed. RT, 2010.